SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 07 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0359

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25

PORTARIA Nº 021/2011-CMA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE APUI, ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando o teor da portaria nº 001 DE 31 DE MARÇO DE 2011-CPL e; Considerando que o Processo tramitou dentro da legalidade exigida pela Lei Federal nº 8.66/93, RESOLVE, Art. 1º Homologar a Deliberação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Apuí-AM, constante na Portaria nº 001 de 31 de Março de 2011- CPL. Art. 2º- Adjudicar a Contratação das empresas a seguir qualificadas, para o fornecimento de materiais de expediente, consumo e limpeza para atender a necessidade da Câmara Municipal de Apuí-AM, durante o exercício de 2011, as quais foram vencedoras dos itens, referentes ao Processo Licitatório nº 001/2011, modalidade carta convite nº 001/2011, do tipo melhor qualidade e menor preço unitário, Conforme; I Empresa G.A.P. BOM (SUPER GOBBI), inscrita no CNPJ Nº 09.361.609/0001-60 e Inscrição Estadual nº 04.223.524-3, situada a Avenida Transamazônica nº 1161, centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas, VALOR: R$ 3.594,26(três mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos); II – Empresa CLEIDE DE LIMA (CONSTRULAR), inscrita no CNPJ Nº 03.097.800/0001-60 e Inscrição Estadual nº 03.141.376-6, situada a Avenida Mario Andreazza nº 838, Centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas, VALOR: 3.407,55 (três mil quatrocentos e sete reais e cinqüenta e cinco centavos); III – Empresa KRAMER E KRAMER LTDA (COMERCIAL ALVORADA), Inscrita no CNPJ Nº 08.648.565/0001-91, Inscrição Estadual nº 04.219.499-7, situada a Avenida Treze de Novembro nº 915 Centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas, VALOR: 8.612,18 (oito mil seiscentos e doze reais e dezoito centavos); IV – Empresa M. A. GUAREZZI, Inscrita no CNPJ: 10.877.422/0001-01 e Inscrição Estadual nº 04.294.006-0, situada a Avenida Rio Grande do Sul nº 871, Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas,VALOR: 148,00 (cento e quarenta e oito reais); V – Empresa R. DE SOUZA SANTOS COMERCIAL- ME, Inscrita no CNPJ: Nº 01.776.529/001-64, Inscrição Estadual nº 04.133.773-5, situada a Avenida Treze de Novembro nº 868 Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas,VALOR: 987,50 (novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos); VI – Empresa WASHINGTON DE SOUZA PAULA, Inscrita no CNPJ: Nº 09.122.852/0001-26, Inscrição Estadual nº 04.221.827-6, situada a Avenida Mario Andreazza nº 812 Centro, município de Apuí, Estado do Amazonas, VALOR: 10.847,45 (dez mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Art. 3º O total geral do Presente Processo Licitatório, envolvendo a Carta Convite nº 001/2011, é de R$ 27.596,94 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apuí, em 13 de Abril de 2011.

VEREADOR MARCOS ANTONIO LISE
Presidente da Câmara Municipal de Apuí

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 13 de abril de 2011.
Retifica a matéria publica no diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:144FC5DD

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
EXTRATO DE CONTRATO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25
EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 004/2011 FIRMADO EM 13/04/2011.
CONTRATANTES: **Câmara Municipal de Apuí (AM) e a Empresa KRAMER E KRAMER LTDA – ME (COMERCIAL ALVORADA).** Objeto: aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, melhor qualidade e menor preço unitário Valor Total: R$ 8.612,18 (oito mil oitenta seiscentos e doze reais e dezoito centavos). Dotação Orçamentária: 33903000 – material de Consumo - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. Apuí/AM., em 13/04/2011.

VEREADOR MARCOS ANTONIO LISE
Presidente da Câmara Municipal de Apuí

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 13 de abril de 2011.
Retifica a matéria publica no diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:FD4F067F

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
EXTRATO DE CONTRATO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25

EXTRATO DE CONTRATO

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 007/2011 FIRMADO EM 13/04/2011.
CONTRATANTES: **Câmara Municipal de Apuí (AM) e a Empresa WASHINGTON DE SOUZA PAULA** Objeto: aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, melhor qualidade e menor preço unitário Valor Total: R$ 10.847,45 (dez mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta cinco). Dotação Orçamentária: 33903000 – Material de Consumo - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, em 13/04/2011.

VEREADOR MARCOS ANTONIO LISE
Presidente da Câmara Municipal de Apuí (AM)

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 13 de abril de 2011.
Retifica a matéria publica no diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:7DDDEE9E

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
EXTRATO DE CONTRATO

ORGAO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUI
CNPJ. Nº 34.528.869/0001-25

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: CARTA CONTRATO Nº 002/2011 FIRMADO EM 13/04/2011.
CONTRATANTES: Câmara Municipal de Apuí (AM) e a Empresa G.A.P. BOM (Super Gobbi). Objeto: aquisição de materiais de consumo, expediente e limpeza, melhor qualidade e menor preço unitário Valor Total: R$ 3.594,26 (três mil quinhentos e noventa e quarto reais e vinte e seis centavos). Dotação Orçamentária: 33903000 – material de Consumo - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. Apuí/AM, em 13/04/2011.

VEREADOR MARCOS ANTONIO LISE
Presidente da Câmara Municipal de Apuí (AM)

Publicado no mural de avisos da Câmara Municipal de Apuí, em 13 de abril de 2011.
Retifica a matéria publica no diário oficial dos municípios do Estado do Amazonas.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:E597A1C5

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

COARIPREV
DECRETO N. 011

DE 01 DE JUNHO DE 2011.
O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COARI, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no art. 40, § 7°, inciso II e §§, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 041/03, combinado com o art. 12, inc. III, alínea "a", 63, inc. II, e 95 da Lei n.° 552/2010, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de COARI, combinados com o art. 1º, da Lei Federal n° 10.887, de 18 de junho de 2004,

DECRETA:
Art. 1° Fica concedida, nos termos do Art. 40, § 7°, inciso II e §§, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 041/03, combinado com o art. 12, inc. III, *alínea "a"*, 63, inc. II, e 95 da Lei n.° 552/2010, **PENSÃO POR MORTE** temporária em favor do menor (Marcos Tadeu Oliveira de Castro) até que complete 21 anos de idade.

Parágrafo único. Os proventos da pensão a que se refere este artigo serão integrais, no valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais), acrescidos de R$ **45,00** (quarenta e cinco) reais para equiparação ao salário mínimo, totalizando R$ **545,00** (quinhentos e quarenta e cinco) reais nos termos do Processo n.° 025/2010.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR - PRESIDENTE, no dia 1º de Junho de 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal de Coari

ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA
Diretor Presidente Coariprev

Publicado por:
Elissandro de Souza Portela
Código Identificador:55394824

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Coari no uso de suas atribuições legais, e. **CONSIDERANDO** a deliberação da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL,** no procedimento de licitação referente ao **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços nº. 014/2011-CPL.** CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vício ou irregularidade; **RESOLVE: I – HOMOLOGAR** o resultado da licitação do Pregão Presencial Sistema Registro de Preços nº. 014/2011-CPL/PMC – "Contratação Pelo Menor Preço por Lote de Empresa Especializada Para Eventual Locação de Máquinas Pesadas de" Interesse da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP". **I.I** – Para Empresa: **H. F. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 84.481.340/0001-71,** vencedora do Lote **I** com o valor Global **estimado** em **R$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais),** e Para a Empresa **CHAMPION LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ: 11.298.923/0001-98** vencedora do Lote **IV** com o valor Global **estimado** em **R$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais)** conforme constado em Ata assinado pela comissão e licitante.

Coari-AM, 01 de junho de 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Francisco José Nogueira de Menezes
Código Identificador:6892E471

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 101/11, DE 02.06.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, RÔMULO BARBOSA MATTOS, USANDO *das atribuições que lhes são conferidas por Lei;* ***CONSIDERANDO*** *a Lei Nº108/03, de 10.03.2003, alterada pela Lei Nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias,*
RESOLVE:

Art. 1º *- Por interesse administrativo fica autorizada a viagem e concessão de diárias para o servidor,* ***MANOEL ROSENDO DA SILVA****, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico, matrícula: 1446, para o Município de* ***Eirunepé-AM,*** *no período de 03.06.2011 à 05.06.2011, no valor de R$ 258,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) e* ***MANAUS-AM****, no período de 06. à 11.06.2011, no valor de R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), com o objetivo de participar da* ***Reunião da Região Norte de Discussão do Plano Plurianual (PPA) Federal para o período de 2012-2015.***

Art. 2º *- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011.

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:200C1C48

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 015/2010

Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato de Pessoa Jurídica para a execução das Obras e Serviços de Engenharia para **Construção de 01 (uma) Creche Escolar – Proinfancia Tipo B,**, no Município de Envira/AM, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA**, e a Empresa **A DA M NUNES-ME**, na forma a seguir:

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito de um lado o Município de Envira, no Estado do Amazonas, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA**, localizada na Avenida Joaquim Borba, n° 381 – Centro, nesse ato representada por seu Prefeito, Senhor **RÔMULO BARBOSA MATTOS**, brasileiro, casado, portador do **RG n° 0689835-1**, e do CPF n° **239 573 602-34**, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa **A DA M. NUNES-ME**, adiante designada simplesmente **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 10 de Maio de 1999, sob o Nº 13100884521, sediada na cidade, de Eirunepe na Av. Prefeito João Cavalcante, Nº2119, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o **Nº.**. 03.148.026/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal, a Senhora **ALCINEIA DA MOTA NUNES**, brasileira, solteira, domiciliada a Avenida Prefeito Joao Cavalcante, n. 2119, Bairro de Fátima, Eirunepé-AM, portador do RG **Nº.**. 1057674-6 e do CPF **Nº.**. 441.436.052-87, em conseqüência do resultado da Licitação, na modalidade Dispensa, cujo o extrato do contrato foi foi publicado no Diário Oficial da União, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo, doravante referido por **PROCESSO,** na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente **TERMO DE CONTRATO Nº 015/2010**, conforme minuta aprovada, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nos 8.666/93, 8.880/94, 9.648/98 e 6.938/98 é lavrado o presente **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo do Contrato Primitivo por mais 110 **(Cento e dez)** dias, a contar de 23/02/2011 a 13/06/2011.
CLÁUSULA SEGUNDA: RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato original ora aditado, que expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste Termo.
CLÁUSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO: O presente Termo Aditivo será Publicado sob forma de extrato no Diario Oficial da Uniao, Diario Oficial do Estado e Diario Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

Envira-Am., 22 de fevereiro de 2011.

ROMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal de Envira

ALCINEIA DA MOTA NUNES
Representante Legal da Empresa CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF Nº_____
2._____
CPF Nº _____

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:A3AB1548

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE CONTRATO Nº 015/2010

TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, E A EMPRESA A DA M. NUNES-ME, NA FORMA A SEGUIR:

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2010 nesta cidade de Envira, no Estado do Amazonas, presentes, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o **Nº.**04.530.895/0001-27, situada na Rua Joaquim Borba s/**Nº.**381– Centro, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **ROMULO BARBOSA MATTOS**, brasileiro, maior, casado, prefeito, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Emiliano Aguir, s/n° portador do RG **Nº.**. 0689835-1 e do CPF **Nº.**. 239.573.602-34 e do outro, Empresa **A DA M. NUNES-ME**, adiante designada simplesmente **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 10 de Maio de 1999, sob o Nº 13100884521, sediada na cidade, de Eirunepe na Av. Prefeito João Cavalcante, Nº2119, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o **Nº.**. 03.148.026/0001-70, neste ato representado por seu Representante Legal, o Senhor **ANTONIO EBERSON BARBOSA E SOUZA**, brasileiro, solteiro, domiciliado na Rua 21 de Setembro - Centro, Eirunepé/AM, portador do RG **Nº.**. 1.208.441-7 e do CPF **Nº.**. 590.711.502-59, em conseqüência do resultado da Licitação, na modalidade Tomada de Preços **Nº.**. 004/2010, cuja homologação e adjudicação foram publicadas no Diário Oficial da União, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo, doravante referido por **PROCESSO,** na presença das testemunhas adiante nominadas, é assinado o presente **TERMO DE CONTRATO Nº 010/2010**, conforme minuta aprovada, no que lhe é aplicável, que se regerá pelas disposições das Leis nos 8.666/93, 8.880/94, 9.648/98 e 6.938/98 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Por força do presente Contrato, a CONTRATADA obriga-se a executar para a CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLAR – PROINFANCIA TIPO B, NO MUNICIPIO DE ENVIRA, obedecendo fiel e integralmente:
1. A todas as exigências, itens, subitens, elementos, projetos, especificações e condições gerais constantes no projeto basico;
2. Aos projetos, as especificações técnicas, as normas técnicas da ABNT, quantitativos e cronogramas aprovados pelo **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos acima mencionados, aceitos pela **CONTRATADA**, passam, juntamente com sua proposta constante do processo, a integrar o presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO: As obras e serviços serão realizados sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: A fiscalização da execução das obras e serviços será realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA**, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos no Edital de Licitação e nas

especificações das obras e serviços, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam reservados à Fiscalização o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omisso, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, ou nas normas, e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e os serviços em questão, e seus complementos, podendo determinar o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, ouvido ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Envira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela **FISCALIZAÇÃO**, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: À existência e atuação da **FISCALIZAÇÃO** não exclui nem reduz a responsabilidade única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne às obras e serviços contratados, à sua execução, e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante o **CONTRATANTE** ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução das obras e serviços contratados não implica co-responsabilidade do **CONTRATANTE** ou de seus prepostos.

PARÁGRAFO QUARTO: O disposto nesta Cláusula não invalida e/ou substitui a fiscalização ambiental a ser executada pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Será permitido livremente o acesso dos servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC aos documentos e registros contábeis da CONTRATADA, na forma do art. 44, da Portaria Nº.. 127/2008.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS: A **CONTRATADA** ficará responsável pela conservação das obras e serviços, por sua conta, pelo prazo de noventa (90) dias, contados a partir da aceitação provisória.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A **CONTRATADA** obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, e/ou ao meio ambiente em conseqüência da execução dos trabalhos. Será da exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA** a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, obras e serviços, objeto deste Contrato, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução irregular, do emprego de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao **CONTRATANTE** a terceiros, e/ou ao meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATADA será, também, responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, tributária, comercial, securitária ou previdenciária que resultem ou venham a resultar da execução deste contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno ou noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários às obras e serviços e, em suma, todos os gastos e encargos com material, mão-de-obra necessários à completa realização do objeto deste Contrato e sua entrega perfeitamente concluída.

PARÁGRAFO QUARTO: A inadimplência da **CONTRATADA** com referência aos encargos decorrentes da legislação mencionados no Parágrafo anterior, não transfere ao **CONTRATANTE** a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato, ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO QUINTO: A CONTRATADA obriga-se ainda a:

1. Providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários à assinatura do Termo de Contrato, como também no decorrer das obras e serviços;
2. Registrar o Contrato no CREA e apresentar o comprovante de pagamento da "Anotação de Responsabilidade Técnica" à Fiscalização;
3. Responsabilizar-se pela efetivação de seguros para garantia de pessoas e bens;
*4. Fornecer e colocar no canteiro de obras as placas ou outras formas de divulgação das fontes de financiamento e de coordenação dos serviços, conforme modelos estabelecidos pela **FISCALIZAÇÃO**;*
*5. Manter, permanentemente, no local das obras e serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada, que assuma perante a **FISCALIZAÇÃO**, a Responsabilidade Técnica da mesma, até a entrega definitiva do objeto do contrato, inclusive com poderes para deliberar determinações de emergência, caso se tornem necessárias.*
*6. Facilitar a ação da **FISCALIZAÇÃO** na inspeção das obras e serviços em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;*
7. Obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e segurança no canteiro das obras e serviços;
*8. Quando, por motivo de força maior, houver a necessidade de material "Similar" ao especificado, submeter à **FISCALIZAÇÃO**;*
9. Retirar todo o entulho decorrente da execução das obras e serviços, deixando o local totalmente limpa;

***PARÁGRAFO SEXTO:** Ficam reservadas à **FISCALIZAÇÃO** direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omisso, não previsto no Edital, nas Especificações, nos Projetos, nas Leis, nas Normas, nos regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com as obras e serviços em questão e seus complementos;*

***PARÁGRAFO SÉTIMO:** Compete, ainda, especificamente à **FISCALIZAÇÃO**:*

*1. Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pela **CONTRATADA**;*
*2. Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas à **CONTRATADA**;*

3. Autorizar as providências necessárias junto a terceiros;
*4. Promover, com a presença da **CONTRATADA**, as medições das obras e serviços efetuados;*
*5. Dar ao **CONTRATANTE** imediata ciência dos fatos que possam levar a aplicação de penalidades contra a **CONTRATADA** ou mesmo rescisão de contrato;*
6. Rejeitar no todo ou em parte qualquer material de má qualidade ou não especificado e estipular o prazo para a sua retirada da obra;
7. Exigir a substituição de técnico, mestre ou operário que não responda técnica e disciplinarmente às necessidades da obra, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e condições contratuais;
8. Decidir quanto à aceitação do material "similar" ao especificado sempre que ocorrer motivo de força maior;
*9. Exigir da **CONTRATADA** o cumprimento integral do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos;*
*10. Indicar à **CONTRATADA** todos os elementos indispensáveis ao início das obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço. Tais elementos constarão,*

basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive, para locação da obra, nível de referência e demais elementos necessário.
11. Transmitir, por escrito, as instruções somente das modificações do projeto que porventura venham a ser feitas, bem como alterações de prazos e cronogramas;
*12. Relatar oportunamente ao **CONTRATANTE** ocorrência ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras em relação a terceiros.*

***PARÁGRAFO OITAVO:** A **CONTRATADA** é única e exclusiva responsável pela guarda, defesa e vigilância do canteiro de obras, dos materiais, das máquinas e dos equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga, igualmente, a afastar qualquer empregado ou funcionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.*

***PARÁGRAFO NONO:** A **CONTRATADA** fornecerá e manterá, no canteiro de obras, "Diário de Ocorrência", o qual deverá permanecer disponível para lançamento pela **FISCALIZAÇÃO** ou pelo licitante. A **CONTRATADA** obrigatoriamente registrará no "Diário de Ocorrência":*
a) às condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos serviços;

b) as folhas de serviços;

*c) consultas à **FISCALIZAÇÃO**;*

d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas de acordo com o cronograma aprovado;

e) os acidentes decorridos na jornada de trabalho;

*f) as respostas às interpelações da **FISCALIZAÇÃO**;*

g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldades para a obra;

*h) outros fatores que, a juízo da **CONTRATADA**, devam ser objeto de registro.*

***PARÁGRAFO DÉCIMO:** A **CONTRATADA** deverá construir e manter o canteiro de obras, dotado com uma sala para **FISCALIZAÇÃO** e demais dependências necessárias e com áreas adequadas ao tipo de obra.*

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** deverá tomar o necessário cuidado em todas as operações, com o uso de seus equipamentos, promovendo a proteção do operário, do público e do tráfego nos arredores da obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: As operações de construção deverão ser executadas de modo a causarem o mínimo incômodo possível às propriedades limítrofes à obra.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Após a conclusão de qualquer porção ou parte das obras, a **CONTRATADA** deverá, prontamente, remover de sua vizinhança o entulho ou restos de materiais, bem como todas as construções temporárias que venham a ser necessária para futuro das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Com relação ao "Diário de Ocorrência", compete à **FISCALIZAÇÃO**:

1. Pronunciar-se sobre a veracidade das anotações feitas pela **CONTRATADA**;

2. Registrar o andamento das obras, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
3. Fazer observações cabíveis, decorrentes dos registros da **CONTRATADA**, no referido Diário;

4. Dar soluções às consultas feitas pela **CONTRATADA**, seus prepostos e sua equipe;
*5. Registrar as restrições que pareçam cabíveis quanto ao andamento dos trabalhos ou ao desenvolvimento da **CONTRATADA**, seus prepostos e sua equipe;*

6. Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do projeto e especificações;

7. Anotar os fatos ou observações cujo registro se faça necessário.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra para a execução do objeto do presente contrato, a **CONTRATADA** deverá efetuar as referidas contratações na disponibilidade no mercado de trabalho do Município de Envira.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: As obras e serviços a que se refere o presente Contrato serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Engenheiro Civil **ALCINEIA DA MOTA NUNES**, **Nº.**. 7075-D/CREA-AM, que assina o presente Contrato, ficando autorizado a representar a **CONTRATADA** em suas relações com o **CONTRATANTE**, em matéria de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O engenheiro responsável fica obrigado a registrar o presente Termo de Contrato no CREA-AM-RR, conforme determina a Resolução Nº.. 307, de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará à CONTRATADA a multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei Nº.. 5194, de 24 de dezembro de 1966 e demais combinações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA fica obrigada a manter o mencionado Engenheiro na direção e no local das obras e serviços até o final. A substituição do mencionado Engenheiro poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, sempre a exclusivo critério do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO: O valor global deste Contrato é de **R$ 1.213.540,09(hum milhão duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos)**, de conformidade com a proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO: As despesas decorrentes deste Contrato foram empenhadas à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 0204.12.361.0061.1.002 Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte: FNDE E FPM.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO: O prazo máximo para a completa execução das obras e serviços contratados será de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, findo o qual deverão estar concluídos, sendo que o início dos trabalhos ocorrerá a partir do recebimento pela **CONTRATADA** da Ordem de Serviço respectiva, o que, por sua vez está condicionado à publicação do Extrato deste Termo de Contrato no Diário Oficial da União na forma da Cláusula Vigésima Quarta, podendo ser alterado este prazo conforme demonstra a Cláusula Décima Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS: Concluídas as obras e os serviços, após comunicação formal, por escrito dessa conclusão pela CONTRATADA, o CONTRATANTE procederá ao recebimento provisório do objeto, pela Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATANTE receberá, na forma do art. 73, inciso I, da Lei ontratante dassvidenciar Nº.. 8.666/93, as obras e os serviços em caráter provisório no prazo

não superior a noventa 90 (noventa) dias, durante o qual fica a CONTRATADA obrigada a efetuar os reparos que, a juízo do CONTRATANTE, se fizeram necessários, quanto à qualidade e segurança do objeto ou ocasionados por erro técnico na sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encerrado o prazo fixado no parágrafo anterior, o objeto será recebido definitivamente, por uma Comissão designada para tal fim, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei Nº.. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES: À **CONTRATADA** poderão ser aplicadas as seguintes penalidades de acordo com o Capitulo IV, da Lei **Nº..** 8.666/93 e da Lei **Nº..** 9.605/98, sem prejuízo do direito à rescisão do Termo de Contrato e às perdas e danos, ficando garantida a prévia defesa da **CONTRATADA**, nos Termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato pela autoridade competente:
a. advertência;
b. multas moratórias de 1% (um por cento) do valor do Contrato, por dia até o trigésimo dia de atraso, se as obras e serviços não forem iniciados na data prevista, sem justificativas aceitas pelo **CONTRATANTE**;

c. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese da rescisão administrativa, se a **CONTRATADA** recusar-se a executá-la;

d. caso a data da entrega final dos serviços atrase por culpa da **CONTRATADA**, será aplicada pelo **CONTRATANTE** multa correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor deste Termo de Contrato, por dia de atraso. Com a aplicação desta multa, cessará a aplicação de qualquer outra que se relacione a este Contrato;

e. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o **CONTRATANTE**, por prazo a ser fixado de até 2 (dois) anos, a ser publicado no Diário Oficial da União.

f. em caso de infração às normas ambientais, a **CONTRATADA** fica sujeita às sanções pertinentes, aplicáveis pelos órgãos competentes, constituindo, outrossim, motivo para suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com o Poder Público, por prazo de até 2 (dois anos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sanção estabelecida na letra "e" é de competência exclusiva do agente político ordenador da despesa, facultada a defesa da CONTRATADA no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MULTAS: As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAR (Documento de Arrecadação), em uma das agências do Banco do Brasil, Agencia n° 1057-X C/C n° 200-3, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de notificação, em favor do **CONTRATANTE**. Esta notificação ocorrerá ou através de publicação no Diário Oficial da União ou através do recebimento pela **CONTRATADA** do competente aviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa, o CONTRATANTE, ao seu critério, procederá ao desconto na garantia, se houver, ou promoverá a sua cobrança segundo o disposto no presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As multas não têm caráter compensatório e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A aplicação das multas, aqui referidas, independerá de qualquer interpelação, notificação ou protesto judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que tiver dado causa à notificação extrajudicial.

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagar a multa que lhe tiver sido imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO: Este Termo de Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

b) cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

c) lentidão no seu cumprimento, levando o **CONTRATANTE** a permitir a não conclusão das obras e serviços;

d) atraso injustificado no início das obras e serviços;

e) paralisação das obras e serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao **CONTRATANTE**;

f) subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas pelo **CONTRATANTE**;

g) desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;

h) cometimento reiterado de faltas na sua execução;

i) decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

j) dissolução da sociedade;

k) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da **CONTRATADA** que, a juízo do **CONTRATANTE**, prejudique a execução do Contrato;

l) razões de interesse do serviço público de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pelo **CONTRATANTE** e exaradas no processo a que se refere o Contrato;
m) supressão por parte do **CONTRATANTE**, de obras e serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do limite permitido na Cláusula referente às alterações contratuais;

n) suspensão de sua execução, por ordem escrita do **CONTRATANTE**, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas. É assegurado à **CONTRATADA**, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

o) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE**, decorrentes do objeto, ou parcelas de obras e serviços, já executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à **CONTRATADA**, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;

p) não liberação, pelo **CONTRATANTE**, de área local para a execução do objeto, nos prazos contratuais; e

q) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A rescisão do Contrato poderá ser:

I – Administrativa, nos casos especificados nas letras "a" à "m" e "q".

II - Amigavelmente pelas partes.

III - Judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de rescisão administrativa embasada em razões de interesse do serviço público, prevista nas letras "m" a "q", do inciso I desta Cláusula, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I – devolução da garantia;
II – pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

III – pagamento de custo de desmobilização.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão administrativa acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas:

I - assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do **CONTRATANTE**;

II - ocupação e utilização, nos termos da legislação vigente, do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do Contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação, na forma do inciso V do art. 58, da Lei **Nº.**. 8.666/93;

III - retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados ao **CONTRATANTE**;

IV – execução da garantia contratual para ressarcimento do **CONTRATANTE** e dos valores das multas e indenizações a ele devidos.

PARÁGRAFO QUINTO: A aplicação das medidas previstas os números I e II do item anterior ficam a critério do **CONTRATANTE**, que poderá dar continuidade às obras e serviços por execução direta ou indireta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SUBCONTRATAÇÃO: A **CONTRATADA** não poderá ceder ou subcontratar parcial ou totalmente, as obras e serviços, objeto deste Contrato, sem a prévia autorização do **CONTRATANTE**, ressalvando-se que, quando concedida a subcontratação, obriga-se a **CONTRATADA** a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o **CONTRATANTE** e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se, ainda, o **CONTRATANTE** o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caibam a subcontratada motivos para reclamar indenizações ou prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de subcontratação, o percentual não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos serviços, objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CESSÃO: O presente Termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência total ou parcial sob qualquer pretexto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS RECURSOS: Cabem, dos atos do **CONTRATANTE** decorrentes do presente Contrato:

I – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso de rescisão administrativa a que se refere à letra "a" da Cláusula Décima Quarta deste Contrato, a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;
II – Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.
*III – Pedido de reconsideração, de decisão acerca da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o **CONTRATANTE**, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA: A **CONTRATADA** deve manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO; A **CONTRATADA** manter-se-á plenamente informada e atualizada sobre a legislação específica ao contrato e seu objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** responderá inteiramente pelo cumprimento, por parte de suas subcontratadas, das instruções contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A **CONTRATADA** responderá por sua conta exclusiva, por todos e quaisquer impostos, taxas e tributos que incidam diretamente sobre si, qualquer que seja a modalidade de sua incidência que tenha sido considerada em sua proposta.

PARÁGRAFO QUARTO: Cabe à **CONTRATADA** resguardar e garantir o **CONTRATANTE** contra as infrações de emprego de quaisquer sistemas ou uso indevidos de qualquer composição, processo secreto ou invenção patenteada, relativas aos equipamentos ou materiais que venham a utilizar nas obras e serviços, correndo por sua conta, quaisquer indenizações ou despesas decorrentes das infrações desta natureza.

PARÁGRAFO QUINTO: A **CONTRATADA** providenciará às suas expensas a apresentação das provas e dados suficientes de que os materiais ou equipamentos alternativos são de: qualidade igual e perfeitamente adequada aos itens especificados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Será alterado este Contrato, mediante termos aditivos com as devidas justificativas, durante sua vigência, nos seguintes casos:
I - Unilateralmente pelo **CONTRATANTE**:

a) quando, por iniciativa do **CONTRATANTE**, houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite estabelecido no art. 65, §1° da Lei 8.666, (25% vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite anteriormente estabelecido.

II - Por acordo entre as partes:

a) quando necessária à modificação do regime de execução, em face da verificação técnica da inaplicabilidade, nos termos contratuais originários;

b) quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes ficando mantido o valor inicial atualizado, vedado à antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação da execução do objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aquelas obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados

mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra "b", inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de supressão do objeto, se a **CONTRATADA** já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo **CONTRATANTE**, pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão desses para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO: Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos da **CONTRATADA**, o **CONTRATANTE** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

PARÁGRAFO QUINTO: As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples, apostila, se dispensado a celebração de aditamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS PAGAMENTOS: O pagamento das obras e serviços contratados será efetuado de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados, conforme Proposta Comercial da Contratada, somente após a realização de Auditoria Ambiental e comprovada a conformidade dos serviços efetuados aos Planos de Controle Ambiental vinculados, ou outros instrumentos similares que venham a substituí-lo que serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As parcelas deverão estar dentro da previsão do cronograma físico-financeiro aprovado pelo **CONTRATANTE** e ajustado à tabela de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **CONTRATANTE** fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Se não houverem sido contemplados em Contrato preços unitários para serviços adicionais, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na Cláusula Décima Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO: Os pagamentos das obras e dos serviços adicionais, resultantes de modificações previamente autorizadas por escrito pelo **CONTRATANTE**, serão feitos em separado.

PARÁGRAFO SEXTO: Nenhum pagamento isentará a **CONTRATADA** das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A inadimplência da **CONTRATADA** quanto aos recolhimentos dos encargos, autoriza ao **CONTRATANTE**, na ocasião do pagamento, a retenção das importâncias devidas, como garantia, até a comprovação perante a Fiscalização, da quitação da divida, na forma do Parágrafo Primeiro do art. 31, da Lei **Nº.**. 8.212/91.

PARÁGRAFO OITAVO: O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento provisório e a aprovação das obras e serviços pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS AO JUDICIÁRIO: Serão inscritos como dívida ativa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA**, os valores não pagos espontaneamente ou administrativamente, correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à **CONTRATADA**, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que lhe tenham sido acarretados pela execução ou inexecução total ou parcial do contrato e cobrados em processo de execução. Caso o **CONTRATANTE** tenha de recorrer ou comparecer em Juízo para haver o que lhe for devido, a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, despesas de processos e honorários advocatícios, estes fixados desde logo em 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO DO CONTRATO: Obriga-se a **CONTRATADA**, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, e elege como seu domicilio contratual o da Cidade de Envira, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO: O presente Contrato será publicado sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, a contar do quinto dia útil do mês subseqüente ao da assinatura, correndo as despesas por conta do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE: O **CONTRATANTE** providenciará, nos prazos legais, a remessa de exemplares do presente contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O **CONTRATANTE** não se responsabilizará por indenização de qualquer natureza em decorrência de atos, ou fatos vinculados à **FISCALIZAÇÃO** e ao Controle da Execução Orçamentária e da Administração Financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Constituem, também, cláusulas essenciais do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da **CONTRATADA**:

1. inadmissibilidade de qualquer direito de retenção sobre a obra e serviços executados;

2. impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção das obras e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A CONTRATADA ficará obrigada a manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DAS NORMAS APLICÁVEIS: O presente Contrato reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas já se entendem como integrantes do presente Termo, especialmente a da Lei **Nº.**. 8.666/93 e demais alterações. A **CONTRATADA** declara conhecer todas essas normas e concorda em se sujeitar às estipulações, sistemas de penalidades e demais regras delas constantes do presente instrumento.

Envira, 29 de junho de 2010.

ROMULO BARBOSA MATTOS,
Pelo Contratante

ALCINEIA DA MOTA NUNES
Propietária da Empresa .
pela CONTRATADA

ALCINEIA DA MOTA NUNES
Responsável Técnico da CONTRATADA

T E S T E M U N H A S

_____
RG **Nº.**.

_____
RG **Nº.**.

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:C6A3558B

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2011

Espécie: Contrato n° 097/2011.
Contratada: **O. F. DE MELO -ME – CNPJ: 04.015.438/0001-02**
Objeto: Fornecimento de Materiais Odontológicos visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde da **Prefeitura de Guajará-Am.** Objeto da PP Nº 005/11, de 27/05/2011 – Valor Total **R$ 412.550,00 (Quatrocentos e doze mil quinhentos e cinqüenta reais),** vencedora do lote I. Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2011. Vigência: 12 (Doze) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.30.00 - Material de consumo, **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP, FUNDO DE SAUDE, PAB;** Assinam: ONY FERREIRA DE MELO- CPF: 217.372.52-34–SSP/SP – **CONTRATADA MANOEL HELIO ALVES** DE PAULA- **CONTRATANTE**.

Guajará - AM, 07 de junho de 2011

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:83A346E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2011

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/11
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Guajará, no uso de suas atribuições e nos termos da manifestação do Pregoeiro, resolve:
1. Homologar todos os procedimentos referentes aos itens do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2011 e;
2. Convocar a empresa **O. F. DE MELO -ME – CNPJ: 04.015.438/0001-02,** para no prazo de 05 dias úteis, comparecer para assinatura da Ata de Registro de Preço nº 008/2011.
3. Sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei 10.520, de 17/07/2002, Lei nº 10.522 de 19/07/2002, Decreto nº 5.586 de 19/11/2005, Decreto 5.450 de 31/05/2005, Decreto nº 3.931/2001, Lei nº 9.854 de 27/10/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4358, de 05/09/2002, Lei nº 8.078 de 11/09/1990 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações.

Guajará-AM, 03 de junho de 2011

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:FA27A5D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2011

Espécie: Contrato n° 096/2011.
Contratada: **O. F. DE MELO -ME – CNPJ: 04.015.438/0001-02**
Objeto: **Fornecimento de Material de Construção em Geral visando atender às necessidades da Prefeitura de Guajará-Am.** Objeto da PP Nº 004/11, de 27/05/2011 – Valor Total **R$1.529.839,00 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e nove reais)** vencedora do lote I ao IV. Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2011. Vigência: 12 (Doze) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.30.00 - Material de consumo, **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP, FUNDO DE SAUDE, FUNDEB;** Assinam: ONY FERREIRA DE MELO- CPF: 217.372.52-34–SSP/SP – **CONTRATADA MANOEL HELIO ALVES** DE PAULA- **CONTRATANTE**.

Guajará - AM, 07 de junho de 2011

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:1DFA7548

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 177, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica assegurado ao doador de sangue, devidamente registrado junto à Fundação HEMOAM e ao Banco de Sangue de Itacoatiara, o pagamento de metade do valor do ingresso efetivamente cobrado em eventos de esporte, cultura, lazer, entretenimento e similares realizados no âmbito da municipalidade.
Parágrafo único. O benefício constante no *caput* deste artigo dar-se-á mediante a apresentação de carteirinha a ser previamente emitida pelos órgãos responsáveis conforme a presente Lei.
Art. 2º O direito a este benefício será dado ao doador de sangue que fizer ao menos 02 (duas) doações por ano, o que será comprovado no ato da emissão da carteira anualmente renovada com base em comprovantes emitidos pela Fundação HEMOAM e/ou pelo Banco de Sangue de Itacoatiara.
Art. 3º Será dado o prazo de 80 (oitenta) dias da regulamentação para que o Poder Público e demais órgãos procedam ao fiel cumprimento da presente Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 29 de Abril de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 177, de 29 de abril de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:E5A7BA62

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 178, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei nº 01, de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre a criação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

"Art. 1º .....

§ 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, componente da Administração Pública Indireta, é provido, ainda, de patrimônio próprio e de autonomia técnica, sendo vinculado ao Gabinete do Prefeito, para efeito de controle e supervisão de suas atividades principais, e regido dentro dos limites traçados nesta Lei, no Regimento Interno e na legislação que lhe for aplicável.

§ 2º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto somente poderá ser extinto pela aprovação da maioria dos eleitores residentes no Município de Itacoatiara mediante realização de referendo popular (plebiscito), após prévia autorização do legislativo.

§ 3º O processo de planejamento, na área de competência do SAAE, guardarão inteira consonância com os planos e programas governamentais da Administração Pública Municipal e deve considerar aspectos técnicos e socioeconômicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para as atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e será feito mediante elaboração e manutenção dos instrumentos declinados a seguir:

Planejamento Plurianual;

Planejamento Orçamentário Anual; e

Planejamento de Execução Financeira mensal.

§ 4º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município com plano de contas destacado e específico de suas atividades.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 6º A autarquia, assim entendida, como a Direção e demais servidores deverão promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

§ 7º O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento ambiental nas localidades de pequeno porte do município de Itacoatiara e outros que venham a ser conveniados, desde que haja suporte de energia elétrica no local, conforme tecnologia apropriada ao saneamento urbano, rural e domiciliar.

Art. 2º O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Itacoatiara, em consonância com os programas e projetos do Governo Municipal, competindo-lhe com exclusividade:

Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

(VETADO).

Operar, manter, conservar e explorar, direta e/ou indiretamente os serviços de saneamento básico: abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na sede e localidades de pequeno porte, tais como vilas e/ou distritos devidamente criados;

Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas, tarifas e/ou contribuições que incidirem sobre os terrenos e imóveis beneficiados com tais serviços;

Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;

Promover campanhas educativas, em articulação com outros órgãos da estrutura administrativa municipal e/ou privada, em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água e qualquer outro tipo de poluição ambiental e sensibilização da comunidade em geral quanto à prática do saneamento domiciliar.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DA AUTARQUIA E DAS PRERROGATIVAS GERENCIAIS

Art. 3º (VETADO).

§ 1º É facultado ao SAAE, para o exercício das funções próprias do Município, celebrar convênio e/ou contrato de prestação de serviços e outros instrumentos legais com instituições especializadas com a finalidade de auxiliar a administração da autarquia, nas áreas de engenharia e saneamento ambiental; projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água, de esgoto e tratamento de efluentes; financeira, contábil, recursos humanos, folha de pagamento e comercial, podendo ainda, se necessário, contratar com o sistema bancário do mercado financeiro e/ou empresas particulares devidamente habilitadas para o recebimento das contas/faturas relativas aos serviços prestados.

§ 2º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 3º Mediante detido exame e através de instrumentos legais a ser firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de que trata o caput deste artigo, será designado pelo Chefe do Executivo Municipal, tem status de Secretário Municipal, gozando de atribuições, competências e prerrogativas do Órgão de Direção Superior da Entidade Autárquica, sendo auxiliado pelos dirigentes das Unidades Diretivas de Atividades-meio e de Atividades-fim e dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno.

§ 6º O cargo de Diretor-Presidente do SAAE, dotado de natureza comissionada, é de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, sendo ocupado preferencialmente por profissional com nível superior da área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou da área de Administração, Economia e/ou Ciências Contábeis, podendo inclusive ser do próprio quadro de servidores da autarquia.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como os bens que venham a adquirir e direitos que lhe sejam adjudicados, a qualquer título, e/ou transferidos.

§ 1º Fica o Diretor-Presidente do SAAE autorizado a designar, através de Portaria, Comissão de Inventário, composta por três servidores para providenciar o levantamento dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Comissão de Inventário realizar os trabalhos e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas tendo como anexo a relação dos bens e seus respectivos valores para fins de incorporação contábil no Ativo Permanente do SAAE.

§ 3º Os bens e direitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados indisponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

Art. 5º As receitas próprias do SAAE serão provenientes das seguintes fontes de recursos:
do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, perfuração de poços, prolongamento de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e preços públicos remuneratórios de serviços conexos e correlatos;
das taxas de contribuição, que incidirem sobre os terrenos e/ou imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;
dos auxílios, subvenção correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) das receitas próprias do Município de Itacoatiara a ser repassado pela Prefeitura para aplicação nas ações de saneamento e educação ambiental praticadas pelo SAAE, créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação nacional e internacional;
de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;
de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;
das taxas e emolumentos pela prestação de serviços administrativos;
de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;
aluguéis de locação de espaços físicos para implantação de publicidade por terceiros: particulares ou públicos; de inserção de publicidade nos recibos de lançamento de contas aos contribuintes;
outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, previstos em regulamento.
§ 1º Fica o SAAE autorizado a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.
§ 2º (VETADO).
CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
Art. 6º O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à câmara de vereadores, instituindo o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto prestados pelo SAAE, versando sobre as questões relativas à política tarifária, suas remunerações e outros preços públicos, inclusive a política de contribuição social da água, deveres e obrigações, multas e penalidades.
Parágrafo único. O regulamento estabelecerá definições e disciplinas acerca das atividades de competência do SAAE, promovendo com exclusividade as normatizações referentes à classificação, ligação, execução e fiscalização de tais serviços e atividades, dispondo inclusive sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança das tarifas de água e esgoto, bem como sobre as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário efetivados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES
Art. 7º São obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
Art. 8º .....
Art. 9º É vedado ao SAAE conceder isenção de taxas, tarifas, contribuições e remuneração pelos serviços prestados, exceto aqueles previstos em lei.
CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS HUMANOS
Art. 10. A autarquia de que trata esta Lei terá quadro próprio de servidores, providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma constitucional e regulamento específico, atendidas as exigências contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara.
§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara.
§ 2º (VETADO).
§ 3º O Diretor-Presidente do SAAE poderá solicitar ao Executivo Municipal servidores de órgãos e entes da Administração Pública Direta ou Indireta, com ônus para o órgão cedente ou para a Autarquia, bem como poderá ceder os de seu quadro funcional.
§ 4º (VETADO).
§ 5º É permitido ao SAAE, por intermédio do Diretor-Presidente, negociar com o Poder Executivo Municipal a dívida ativa mantida com Município de Itacoatiara, com vistas à execução de programas mencionados no parágrafo anterior.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 11. Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, imunidades fiscais e demais vantagens que caibam aos serviços municipais nos termos da Lei e da Constituição Federal.
Parágrafo único. (VETADO).
Art. 12. O Diretor-Presidente do SAAE submeterá, anualmente, ao Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades contendo descrição das ações desenvolvidas e os principais resultados alcançados decorrentes da prestação dos serviços e execução orçamentária e financeira.
Parágrafo único. Anualmente, o SAAE, elaborará a prestação de contas do exercício e submeterá à aprovação do Tribunal de Contas do Estado, sendo este responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos atos praticados pelo titular da Direção Superior da autarquia e cumprimento da legislação pertinente à contabilidade pública e correlata.
Art. 13. O Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, deverá expedir todos os atos necessários à completa implementação da mesma.
§ 1º A implementação de que trata o caput do presente artigo compreenderá:
Elaboração de Projeto de Lei disciplinando o Regulamento da prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e distribuição de água potável, coleta, tratamento e disposição final adequada de esgoto sanitário no município;
Edição e promulgação de Lei Ordinária detalhando a Estrutura Organizacional do SAAE;
Edição e promulgação de Decreto dispondo sobre o Regimento Interno do SAAE;
Elaboração de Projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do SAAE.
§ 2º Fica o Prefeito, após autorização prévia do Legislativo, autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares necessários à consecução estratégica de orçamento-financeira do SAAE."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 29 de Abril de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito De Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 178, de 29 de abril de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:0BD45C4C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 182, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei Municipal nº 76, de 27 de setembro de 2006, que dispõe o PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 38. .....
§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de terras públicas somente após a aprovação da Câmara Municipal.
.....
Art. 105. .....
criação, através desta Lei, do Conselho Municipal da Cidade, que possibilitará a formulação da política urbana com a participação direta dos cidadãos, servindo, assim, como espaço de interlocução política e administrativa entre a Municipalidade e a sociedade civil;
.....
Art. 107. A Conferência Municipal da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada ano, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal da Cidade.
.....
CAPÍTULO III - Do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Participativo e do Conselho Municipal da Cidade
Art. 114. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, tendo por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, bem como de acompanhar e avaliar a sua execução.
Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade, após a sua efetiva implantação, terá reuniões ordinárias a cada seis meses.
Art. 115. Ao Conselho Municipal da Cidade compete:
.....
acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Municipal da Cidade, de que trata o Capítulo IV deste Título;
aprovar a destinação dos recursos do Fundo Municipal da Cidade;
.....
Art. 116. Os integrantes do Conselho Municipal da Cidade, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados por decreto do Poder Executivo, o qual, obrigatoriamente, deverá constar representantes da sociedade civil, um representante do Poder Legislativo, bem como dos segmentos a seguir:
.....
§ 1º O Conselho Municipal da Cidade deliberará mediante resoluções, por maioria simples de seus integrantes presentes.
§ 2º Os membros do Conselho Municipal da Cidade terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez.
CAPÍTULO IV - Do Fundo Municipal da Cidade
Art. 117. Fica criado o Fundo Municipal da Cidade, composto pelos seguintes recursos:
.....
Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Cidade serão depositados em conta corrente especialmente aberta para essa finalidade, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 118. O Fundo Municipal da Cidade será gerido pela Secretaria de Finanças do Município, com o acompanhamento, fiscalização e aprovação da destinação de seus recursos pelo Conselho Municipal da Cidade.
Art. 119. Os recursos do Fundo Municipal da Cidade poderão ser aplicados para os seguintes fins:
....."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 25 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 182, de 25 de maio de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:A7961D63

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 101, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1° do Decreto n° 77, de 18 de março de 2011, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica doado, nos termos da Lei nº 175, de 11 de fevereiro de 2011, ao SEBRAE/AM - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas, Entidade Associativa de Direito Privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ 04.322.004/0001-47, um lote de terras do Patrimônio Público Municipal, situado na Rua Acácio Leite, Zona Urbana desta cidade, sob Título Definitivo Nº 204/2010, Matrícula Nº 16.197 no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício - Comarca de Itacoatiara - AM, com área de 2.267,40m2 (dois mil, duzentos e sessenta e sete metros e quarenta centímetros quadrados), perímetro de 211,16m (duzentos e onze metros e dezesseis centímetros), com os seguintes limites e confrontações:
……."
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 25 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:

Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:09EF266E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 95, DE 2 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, NORBERTO GALVÃO ROCHA, para o cargo de provimento em comissão - Chefe de Setor de Esportes e Participação da Secretaria Municipal de Juventude, Desporto e Lazer.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, sendo publicado nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 2 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:

Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 2 (dois) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:88D5A2CA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 96, DE 9 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de **PREFEITO DE ITACOATIARA**, em face das atribuições previstas no art. 86, inc. III, da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86, inc. III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, a senhora CHEILA REGINA FRANCO VIEIRA do cargo de provimento em comissão - CHEFE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 9 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, no exercício do cargo de
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:

Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 9 (nove) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:34E8DFF2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 97, DE 9 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de **PREFEITO DE ITACOATIARA**, em face das atribuições previstas no art. 86, inc. III, da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86, inc. III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, a senhora FABÍOLA DA SILVA FLORES do cargo de provimento em comissão - SUBCHEFE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 9 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, no exercício do cargo de
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 9 (nove) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:CB867D42

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 98, DE 9 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de **PREFEITO DE ITACOATIARA**, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, o Secretário Municipal de Assuntos Especiais e Desenvolvimento Econômico, senhor LUIZ AUGUSTO DE CASTRO OLIVEIRA para exercer, interina e cumulativamente, o cargo de provimento em comissão - CHEFE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS.
Parágrafo único. A designação, de que trata o caput deste artigo, deve ser exercida com todas as prerrogativas, atribuições e competências atinentes ao respectivo cargo de confiança, mas sem ônus para o erário municipal em razão da previsão constitucional de acúmulo remuneratório, salvo expressa opção manifestada, em termo próprio, por parte do designado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 9 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 9 (nove) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:BF25E4BA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99-C, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de **PREFEITO DE ITACOATIARA**, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei

Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR, nos termos do art. 86, inc. III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, a senhora CHEILA REGINA FRANCO VIEIRA para ocupar o cargo de provimento em comissão - SUBCHEFE DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, no exercício do cargo de
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:F928471E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-C, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissional da saúde que atuava na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei n° 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

	MUNICIPALIZAÇÃO
RICARDO GOUVEIA	MÉDICO - OFTALMOLOGISTA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:16006A82

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99-B, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissional da saúde que atuava na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei n° 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

	MUNICIPALIZAÇÃO
GUILHERME LUIZ MIRANDA	MÉDICO OBSTETRA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
VICE-PREFEITO, no exercício do cargo de Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:427639CD

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PORTARIA Nº 081A/2011/PGMP

O Cidadão Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. KEISIANE SIDERVAL DA SILVA, para o cargo de Assessora de Gabinete, junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Parintins, 02 de maio de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Rondinelle Farias Viana
Código Identificador:F1EAB36F

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00 4/11

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/11 - PROCESSO Nº 99/11 - PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/11. VALIDADE: 12 (DOZE) MESES. OBJETO: Fornecimento de Material de Construção em Geral conforme especificações

constantes no anexo I-Termo de Referencia. VALOR GLOBAL DOS LOTES I ao IV: **R$1.529.839,00 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e nove reais)** vencedora do lote I ao IV, a empresa **O. F. DE MELO – CNPJ: 04.015.438/0001-02**. LOCAL E DATA: Guajará-Am, 07 de junho de 2011. ASSINAM: Manoel Hélio Alves de Paula pela Prefeitura municipal de Guajará, o Sr. **Ony Ferreira de Melo- CPF: 217.372.52-34**–SSP/AC, pela empresa **O. F. DE MELO – CNPJ: 04.015.438/0001-02,** Fornecimento de Material de Construção em Geral. LOTE I ao IV.

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL						
LOTE I						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QUNTIDADE P/ CONSUMO**	**QUANTIDADE P/ REGISTRO**	**VALOR UNIT**	**VALOR TOTAL**
1	ALUMINÍO	FLS	1500	3000	18,00	54.000,00
2	ARGAMASSA	UNID	150	300	16,00	4.800,00
3	BROXA C/ CABO	UNID	250	500	6,50	3.250,00
4	BUEIROS	UNID	200	400	470,00	188.000,00
5	CAL 8KG	SC	500	1000	11,50	11.500,00
6	DOBRADIÇAS DE 2"	UNID	150	300	2,50	750,00
7	DOBRADIÇAS DE 1"	UNID	150	300	3,50	1.050,00
8	DOBRADIÇAS TIPO FECHADURA N°01	UNID	150	300	13,00	3.900,00
9	FECHADURA EXTERNA	UNID	100	200	35,00	7.000,00
10	FECHADURA INTERNA	UNID	75	150	55,00	8.250,00
11	FECHADURA INTERNA	UNID	75	150	45,00	6.750,00
12	FERROLHO PARA JANELAS	UNID	250	500	3,95	1.975,00
13	FERROLHO P/ PORTÃO C/ CADEADO	UNID	200	400	8,90	3.560,00
14	FERROLHO PARA PORTAS	UNID	300	600	4,50	2.700,00
15	FITA ISOLANTE ROLO COM 20MT	MT	200	400	7,50	3.000,00
16	FITA VEDA ROSCA	UNID	200	400	4,00	1.600,00
17	FORRO PVC	M2	1500	3000	20,00	60.000,00
18	INTERRUPTOR C/ 1 TECLADO	UNID	200	200	6,50	1.300,00
19	INTERRUPTOR C/ 2 TECLADOS	UNID	200	200	12,50	2.500,00
20	MANTA ASFALTA 40CM DE LARGURA	M	100	200	24,00	4.800,00
21	MASSA ACRILICA	UNID	300	600	75,00	45.000,00
22	PINCEL PARA PINTURA 1’	UNID	100	200	2,70	540,00
23	PINCEL PARA PINTURA 2’	UNID	100	200	3,87	774,00
24	PINCEL PARA PINTURA 3’	UNID	100	200	7,95	1.590,00
25	PINCEL PARA PINTURA 4’	UNID	100	200	10,00	2.000,00
26	PINCEL PARA PINTURA 5’	UNID	100	200	12,50	2.500,00
27	PREGO DE 12x12 1"	KG	250	500	10,00	5.000,00
28	PREGO DE 17x21 2"	KG	250	500	7,50	3.750,00
29	PREGO DE 17x27 2 1/2"	KG	250	500	7,50	3.750,00
30	PREGO DE 19x36 4"	KG	250	500	7,50	3.750,00
31	PREGO TELHEIRO	KG	250	500	18,00	9.000,00
32	TELHA FIBROCIMENTO DE 2,44x50cm	UNID	1000	2000	15,00	30.000,00
33	TIJOLO DE 08 FUROS	MILH	25	50	750,00	37.500,00
34	TIJOLO MACIÇO	MILH	50	100	550,00	55.000,00
35	TINTA ACRILICA A BASE DE ÁGUA GL 18LT CORES VARIADAS	LT	100	200	116,00	23.200,00
36	TINTA ESMALTE GL DE 18LT CORES VARIADAS	LT	100	200	40,00	8.000,00
37	TINTA P/ QUADRO NEGRO	UND	100	200	50,00	10.000,00
38	TOMADA P/ ALVENARIA	UND	100	200	6,50	1.300,00
39	TOMADA P/ MADEIRA	UND	100	200	4,50	900,00
40	VERNIZ	UND	100	200	55,00	11.000,00
41	ROLO DE LÃ COMPLETO P/ PINTURA	UND	300	600	23,00	13.800,00
42	CIMENTO COMUM	SC	250	500	44,00	22.000,00
TOTAL DO LOTE I R$ 661.039,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E UM MIL E TRINTA E NOVE REAIS).						**661.039,00**

MATERIAL ELÉTRICO/ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
LOTE II						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QUNTIDADE P/ REGISTRO**	**QUANTIDADE P/ CONSUMO**	**VALOR UNIT**	**VALOR TOTAL**
1	CABO FLEXÍVEL DE 04mm	UND	500	1000	3,80	3.800,00
2	CABO FLEXÍVEL DE 10mm	UND	500	1000	2,90	2.900,00
3	CABO FLEXÍVEL DE 25mm	UND	500	1000	7,00	7.000,00
4	CAIXA DE LUZ ELETRODUTO 4x2	UND	200	400	2,50	1.000,00
5	CAIXA START DE 20 watts	UND	150	300	1,50	450,00
6	CAIXA START DE 40 watts	UND	150	300	1,50	450,00
7	HASTE DE ATERRAMENTO	UND	100	200	10,00	2.000,00
8	LÂMPADA FLUORESCENTE DE 20 watts	UND	300	600	9,00	5.400,00
9	LÂMPADA FLUORESCENTE DE 40 watts	UND	300	600	6,50	3.900,00
10	CONDUITE DE 25 mm	UND	100	200	2,50	500,00
11	CONDUITE DE 32 mm	UND	100	200	3,50	700,00
12	CONDUITE DE 50 mm	UND	100	200	5,00	1.000,00
13	LUVA ELETRODUTO	UND	200	400	2,50	1.000,00
TOTAL DO LOTE II R$ 30.100,00 (TRINTA MIL E CEM REAIS).						**30.100,00**

MATERIAL HIDRÁULICO						
LOTE III						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QUNTIDADE P/ REGISTRO**	**QUANTIDADE P/ CONSUMO**	**VALOR UNIT**	**VALOR TOTAL**
1	ASSENTO SANITÁRIO	UND	250	500	18,00	9.000,00
2	CAIXA D’ÁGUA PLÁSTICA 1000LT	UND	150	500	357,00	178.500,00
3	CAIXA D’ÁGUA PLÁSTICA 500LT	UND	250	500	188,00	94.000,00
4	CAIXA D’ÁGUA PLÁSTICA 2000LT	UND	200	400	770,00	308.000,00
5	CAIXA DE PASSAGEM 3/4	UND	100	200	2,50	500,00
6	CANO P/ ÁGUA DE 20mm	UND	500	1000	10,00	10.000,00
7	CANO P/ ÁGUA 25 mm	UND	500	1000	14,50	14.500,00

8	CANO P/ ESGOTO DE 100mm	UND	500	1000	53,00	53.000,00
9	CANO P/ ESGOTO DE 50mm	UND	500	1000	28,00	28.000,00
10	CIFÃO SAFONADO	UND	200	400	12,00	4.800,00
11	CIFÃO SIMPLES	UND	200	400	6,50	2.600,00
12	DESCARGA DE VASO SANITÁRIO	UND	200	400	35,00	14.000,00
13	ENGATE P/ PIA	UND	200	400	6,50	2.600,00
14	ENGATE P/ VASO SANITÁRIO	UND	200	400	6,50	2.600,00
15	JOELHO P/ ÁGUA DE 20mm	UND	250	500	1,50	750,00
16	JOELHO P/ ÁGUA DE 25mm	UND	250	500	1,85	925,00
17	JOELHO P/ ESGOTO DE 100mm	UND	250	500	7,50	3.750,00
18	JOELHO P/ ESGOTO DE 50mm	UND	250	500	3,50	1.750,00
19	LUVA P/ ÁGUA DE 20mm	UND	300	600	1,00	600,00
20	LUVA P/ ÁGUA DE 25mm	UND	300	600	1,50	900,00
21	LUVA P/ ESGOTO DE 100mm	UND	300	600	4,50	2.700,00
22	LUVA P/ ESGOTO DE 50mm	UND	300	600	2,50	1.500,00
23	REGISTRO DE PVC 20mm	UND	200	400	12,00	4.800,00
24	REGISTRO DE PVC 25mm	UND	200	400	18,00	7.200,00
25	T 100mm	UND	500	500	14,50	7.250,00
26	T N20mm	UND	500	500	1,85	925,00
27	T 50mm	UND	500	500	5,00	2.500,00
28	T 25mm	UND	500	500	2,00	1.000,00
29	TORNEIRA INOX P/ LAVATÓRIO	UND	50	100	54,00	5.400,00
30	TORNEIRA INOX P/ PIA	UND	50	100	59,00	5.900,00
31	VASO SANITÁRIO	UND	200	300	85,00	25.500,00
TOTAL DO LOTE III						**795.450,00**
TOTAL DO LOTE III R$ 795.450,00 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS						

FERRAMENTAS

LOTE IV

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QUNTIDADE P/ REGISTRO	QUANTIDADE P/ CONSUMO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	BALDE REFORÇADO DE 10LT	UND	300	600	14,00	8.400,00
2	BANDEIJA P/ PINTURA	UND	150	300	6,50	1.950,00
3	COPO P/ ROÇADEIRA	UND	250	500	10,00	5.000,00
4	LÂMINA COMPLETA	UND	250	500	18,00	9.000,00
5	LÂMINA P/ ROÇADEIRA	UND	250	500	18,00	9.000,00
6	LIMATÃO	UND	250	500	9,00	4.500,00
7	LIXA EM FOLHA	FLS	200	400	1,50	600,00
8	LIXA EM METRO	MT	200	400	12,00	4.800,00
TOTAL DO LOTE IV R$ 43.250,00 (QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).						**43.250,00**

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:5946DF53

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 181, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte
L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Este regulamento destina-se a definir e a disciplinar os serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário no Município de Itacoatiara, nos termos da Lei Municipal nº 01, de 19 de janeiro de 1968, estabelecendo com exclusividade as normas referentes à classificação, ligação, distribuição, execução e fiscalização de tais serviços e atividades e dispondo sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança das tarifas ou taxas de água e esgoto e serviços, nos termos desta Lei, bem como sobre as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA
Art. 3º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, na ausência de previsão destas, de outras fontes reconhecidas:
Abastecimento centralizado - Abastecimento de um agrupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial;
Acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;
Adutora de água não potável ou bruta - Tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

Adutora de água potável ou tratada - Tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de reservação e distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;
Aferição de medidor de volume de água - Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
Agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;
Água bruta - Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para consumo humano;
Água pluvial (Água de chuva ou água meteórica) - Proveniente de precipitações atmosféricas que poderá ser captada (canalizada ou não) para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
Água potável ou tratada - Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes e que não ofereça riscos à saúde;
Água servida - Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;
Aparelho sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
Aquífero (manancial de poço artesiano) - Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;
Área institucional - Área destinada à construção de equipamentos públicos para atividades de educação, saúde, cultura, esportes e serviços públicos;
Área de captação - Área mínima do entorno do ponto de captação no manancial necessária à preservação do mesmo;
Área de expansão urbana - Área situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;
Área rural - Área localizada além dos limites do perímetro urbano do município;
Área urbana - Área localizada dentro dos limites do perímetro urbano do município;
Bacia de captação - Rio, lago ou reservatório de onde se retira a água, compreendendo também toda a região onde ocorre o escoamento e a captação dessas águas na natureza;
Bacia hidrográfica ou bacia fluvial - Conjunto de terras, rios e seus afluentes que forma uma unidade territorial;
Barrilete ou colar - Conjunto de tubulações do qual se derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;
Cadastro de usuários - Conjunto de registros atualizados do SAAE utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;
Caixa de inspeção (CI) - Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote para permitir a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;
Caixa de passagem (CP) - Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;
Caixa piezométrica ou tubo piezométrico (pescoço de ganso) - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;
Caixa de proteção de hidrômetro (CPH) - Caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender às condições de utilização do equipamento, conforme Portaria vigente do INMETRO;
Caixa retentora de areia e óleo (CRAO) - Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
Caixa retentora de gordura (CG) - Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;
Captação - Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial para suprir um serviço de abastecimento público de água;
Categoria de usuário - Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária ou taxativa do SAAE;
Categoria comercial - Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;
Categoria pública - Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas, incluídos ainda, nesta categoria, hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;
Categoria residencial - Ligação utilizada em economia estritamente residencial;
Cavalete ou quadro de hidrômetro - Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;
Ciclo de faturamento - Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;
Usuário - Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;
Coletor de canalização - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;
Coletor de esgoto sanitário - Tubulação pública, em conduto livre que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto ao longo de seu comprimento;
Coletor predial - Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;
Coletor tronco - Tubulação que recebe efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou estação de tratamento de esgoto - ETE;
Usuário factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;
Usuário potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;
Consumo de água - Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo SAAE ou produzido por fonte própria;
Consumo estimado - Consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo SAAE, por qualquer motivo;
Consumo faturado - Volume correspondente ao valor faturado;
Consumo medido - Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;
Consumo médio - Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
Consumo mínimo - Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
Conta mensal de consumo - Documento hábil para pagamento e cobrança de débitos contraídos pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

Controle de qualidade da água - Conjunto de atividades executadas pelo SAAE com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, atendendo aos preceitos da legislação vigente;
Controlador de vazão - Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;
Corte de ligação - Suspensão ou interrupção do fornecimento de água pelo SAAE, após notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;
Cortiço - Casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres;
Demanda - Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o SAAE deve dispor em potencial;
Derivação clandestina - Extensão do ramal predial de água e esgoto executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;
Derivação externa de água ou ramal predial de água - Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do móvel à rede pública de abastecimento;
Derivação externa de esgoto ou ramal predial de esgoto - Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do SAAE (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;
Derivação interna de água ou ramal de água - Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);
Derivação interna de esgoto ou ramal de esgoto - Tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;
Desdobro - É a subdivisão de um lote;
Desmembramento - É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
Despejos das instalações prediais de esgotos sanitários - Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;
Despejo doméstico ou sanitário - Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;
Despejo industrial - Efluente líquido proveniente de processos industriais, denominado também por resíduo líquido industrial, que difere dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;
Desperdício - Volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;
Dispositivo totalizador - Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;
Economia - Todas as edificações ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma, tais como, casas, apartamentos e salas e, nos casos dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalares, os quartos ou apartamentos para efeito de cadastramento ou cobrança, identificável ou comprovável;
Edificação - Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;
Efluentes industriais - Resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;
Emissário - Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;
Esgoto, despejo ou efluente - Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;
Esgoto pluvial - Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;
Esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;
Esgoto tratado - Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;
Estação elevatória - Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
Estação elevatória de esgotos (E.E.E.) - Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;
Estação de tratamento de água (ETA) - Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água;
Estação de tratamento de esgotos (ETE) - Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;
Excesso de consumo - Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário; Todo consumo de água que exceder o consumo básico;
Extinção de ligação - Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;
Extravasor ou ladrão - Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;
Faixa de consumo - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação ou taxação;
Favela - Conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda;
Fatura - Documento financeiro emitido pelo SAAE que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;
Faturamento - Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do SAAE para emissão da Conta Mensal ou Fatura e entrega a este;
Fonte alternativa de abastecimento - Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;
Fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
Fossa séptica - Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;
Gleba - É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;
Greide - Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;
Habite-se - Documento emitido pela Prefeitura comprovando que o imóvel encontra-se em condições de ser habitado, atendendo aos preceitos da legislação pertinente;
Hidrante - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
Imóvel - Área de terreno com ou sem edificação;
Interrupção do abastecimento de água - Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, programada ou não, nos casos determinados neste regulamento ou por motivo de força maior;
Jusante - Posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo. O contrário de montante;
Lacre - Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;

Ligação de água e esgoto - Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;
Ligação coletiva - Ligação para uso em várias economias;
Ligação coletiva em núcleos não urbanizados - Ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;
Ligação clandestina - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do SAAE;
Ligação provisória - Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 06 (seis) meses;
Ligação temporária - Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses;
Limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
Lote - É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública;
Loteamento - É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;
Manancial - Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;
Medidor de volume de água (Hidrômetro) - Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição;
Montante - Na direção da nascente ou para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;
Multa - Penalidade pecuniária imputada ao usuário, após regular processo administrativo, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;
Nível dinâmico - ND (m) - Profundidade do nível da água em um poço, bombeado a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;
Nível estático - NE (m) - Profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;
Núcleos não urbanizados - São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;
Órgãos acessórios - Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;
Padrão de ligação de água - Forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros, etc.);
Padrão de ligação de esgoto - Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa, etc.);
Padrão de potabilidade - Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;
Peça de derivação (Colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;
Perímetro urbano - É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;
Poço cacimba - Escavação manual, tubular ou não, normalmente revestida de tijolos e destinada à captação de água de lençol freático, com profundidade de até 20 metros;
Poço de visita - Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;
Poço tubular profundo - Obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
Proprietário - Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título, e quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel;
Quadra - É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;
Qualidade da água - Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;
Ramal de descarga - Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;
Ramal de esgoto - Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;
Ramal predial de água - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;
Ramal predial de esgoto - Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto a divisa do lote, incluída esta;
Rebaixamento de nível de poço - Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço;
Rede coletora - Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto;
Rede de distribuição - Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos usuários;
Rede predial de distribuição - Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;
Registro do SAAE ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;
Religação de serviços - Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso;
Reservatório de distribuição - Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;
Reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;
Serviço de abastecimento público de água - Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável à comunidade;
Sistema de abastecimento de água - Conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;
Sistema de esgotamento sanitário - Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;
Subcoletor - Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;
Supressão de derivação - Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais de serviço ou usuário;
Tarifas - Conjunto de preços propostos pela Administração do SAAE, quando este estiver sob delegação atribuída pelo Ente Federativo Municipal a concessionária ou permissionária dos serviços da autarquia, cuja cobrança, após homologação do Executivo Municipal, refere-se aos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

Tarifa ou taxa de água - Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo SAAE;
Tarifa ou taxa de esgoto - Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestados pelo SAAE;
Tarifa ou taxa mínima - Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa ou taxa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume, sendo o volume e a tarifa ou taxa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;
Taxa - Valor fixado pela cobrança de serviços prestados ao usuário pelo SAAE, quando este estiver sob a direção direta do Poder Executivo Municipal, de acordo com o presente regulamento, cuja contribuição é regida pelo princípio da retributividade em razão de a Autarquia atuar diretamente na prestação de serviços públicos à população.
Titular do imóvel - Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel;
Tratamento de água - Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;
Tratamento aeróbio - Mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, em presença de oxigênio;
Tratamento anaeróbio - O mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, na ausência de oxigênio;
Tratamento completo - Em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção e envolve a remoção de alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;
Tratamento preliminar - Operações unitárias, tais como remoção de sólidos grosseiros, gorduras e areia, preparando as águas residuárias para o tratamento subsequente;
Tratamento primário - Operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como, sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;
Tratamento químico - Qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;
Tratamento secundário - Operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;
Tratamento terciário - Operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfato e de outras substâncias;
Tubo de queda - Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução;
Tubete - Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;
Turbidez - Medida da transparência de uma amostra ou corpo d'água, em termos da redução da penetração da luz, devido à presença de matéria em suspensão ou substâncias coloidais; Medida da transparência de um líquido normalmente claro;
Válvula de flutuador ou boia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;
Vazão (em relação ao medidor de volume de água) - Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;
Vertedor - Dispositivo utilizado para controlar e permitir medição de vazão de líquidos em canais abertos;
Viela sanitária - Faixa de terreno, objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAAE, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;
Volume faturado - Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;
Volume medido - Volume correspondente à medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;
Volume presumido - Volume calculado por método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro-medidores de água ou esgoto;
Volume produzido - Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Itacoatiara.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do SAAE.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

§ 4º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 5º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I - DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 7º Os órgãos da Administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAE às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 9º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução, observadas as disposições desta Lei.
Parágrafo único. A critério do SAAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.
Art. 10. A critério do SAAE poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.
Art. 11. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária à modificação da rede coletora.
Art. 12. É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.
SEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS
Art. 13. Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.
Art. 14. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido pela autarquia aprovado.
§ 1º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.
§ 2º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto ficarão sob a atuação do SAAE, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.
Art. 15. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.
Art. 16. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.
Art. 17. A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.
Parágrafo único. Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.
Art. 18. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.
SEÇÃO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES
Art. 19. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.
Art. 20. Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento.
Art. 21. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo 20 da presente Lei.
Art. 22. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.
SEÇÃO IV - DOS PRÉDIOS
SUBSEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL
Art. 23. O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 4º, § 3º.
Parágrafo único. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com os Anexos I e II.
Art. 24. O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.
§ 1º O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.
§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.
§ 3º O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida, sendo, no caso de ligação predial de água, o cavalete instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.
§ 4º Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.
Art. 25. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.
Art. 26. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.
§ 1º Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta deste.
§ 2º As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.
SUBSEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL
Art. 27. As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.
Art. 28. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.
§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.
§ 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.
Art. 29. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.
Art. 30. É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.
Art. 31. Salvo consentimento prévio do SAAE, é proibida qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 32. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.
Art. 33. É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.
SEÇÃO V - DOS RESERVATÓRIOS
Art. 34. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.
Art. 35. O projeto e a execução dos reservatórios e poços deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:
I - assegurar perfeita estanqueidade;
II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;
IV - possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água, quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.
Parágrafo único. Serão objeto de normatização específica, formalizada por Decreto do Executivo Municipal, as disposições sobre poços.
Art. 36. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.
Art. 37. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.
Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.
Art. 38. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.
SEÇÃO VI - DAS PISCINAS
Art. 39. As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.
Art. 40. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.
Art. 41. Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.
Art. 42. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE.
Art. 43. Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.
SEÇÃO VII - DOS HIDRANTES
Art. 44. O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.
Art. 45. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.
§ 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar o SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as operações efetuadas nos termos deste artigo.
§ 2º O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.
§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura, necessários.
Art. 46. A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.
Parágrafo único. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.
SEÇÃO VIII - DOS DESPEJOS
Art. 47. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto, sendo o referido tratamento feito às expensas do usuário e devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.
Art. 48. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.
Parágrafo único. O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.
Art. 49. Os despejos industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverão atender aos seguintes requisitos:
a temperatura não poderá ser superior a 40ºC;
pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;
para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento, em que se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; ou, se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do efluente da estação de tratamento de esgoto;
ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.
Art. 50. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:
gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;
substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.
Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.
Art. 51. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.
SEÇÃO IX - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO
Art. 52. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.
§ 1º São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa ou taxa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.
§ 3º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.
SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO
Art. 53. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.
Art. 54. As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:
escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
carteira de Identidade;
CPF/CNPJ;
cópia de Alvará de Licença para construção;
cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.
Parágrafo único. A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.
Art. 55. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:
instalações de acordo com os padrões do SAAE;
pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.
Art. 56. Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.
§ 1º Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.
§ 2º Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.
SUBSEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO
Art. 57. As ligações, a título temporário, são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos e serão enquadradas para efeito de tarifação ou taxação na Categoria Especial ou de Obras.
Art. 58. As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.
Art. 59. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.
Art. 60. As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:
instalações de acordo com os padrões do SAAE;
pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.
Art. 61. Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no inc. II do artigo 55.
SUBSEÇÃO III - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS
Art. 62. Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.
Art. 63. Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes do Anexo II desta Lei.
Parágrafo único. A critério do SAAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.
Art. 64. As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.
Art. 65. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.
Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.
SUBSEÇÃO IV - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO
Art. 66. A critério do SAAE, o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.
Art. 67. É obrigatório em todas ligações de água o uso de alimentador predial ligado do hidrômetro ao reservatório predial, não sendo permitido nenhum ramal de distribuição neste.
Art. 68. O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação e conservação.
Art. 69. Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.
§ 1º Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiriço ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo SAAE.
§ 2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o acesso com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.
§ 3º O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.
§ 4º Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes do Anexo III.
Art. 70. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.
Art. 71. O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.
§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.
§ 2º Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.
Art. 72. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.
SUBSEÇÃO V - DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA
Art. 73. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:
impontualidade no pagamento de tarifas ou taxas;
interdição judicial ou administrativa;

instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
ligação clandestina ou abusiva;
retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
intervenção no ramal predial externo;
desperdício de água comprovado;
vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;
falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º A interrupção será efetuada, decorridos os seguintes prazos:
2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e IX;
15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada de imediato independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo, inclusive as ocasionadas por desperdício.

§ 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).

§ 4º A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo 73, serão interrompidos os serviços após o vencimento da 3ª fatura correspondente aos serviços prestados.

SUBSEÇÃO VI - DA SUPRESSÃO OU EXTINÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 74. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:
por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso VIII do Art. 73.

Art. 75. Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do SAAE.

Art. 76. As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:
desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
incêndio ou demolição;
fusão de ligações;
restabelecimento irregular de ligação;
por solicitação do usuário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;
interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário.

§ 1º Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizado pelo Diretor-presidente do SAAE, as despesas correrão por conta do SAAE.

§ 3º Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do usuário do imóvel, que poderá requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos nos Anexos desta Lei desde que esteja quite com suas obrigações perante a autarquia.

§ 4º Suprimida ou extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão SAAE, vigente a época.

SUBSEÇÃO VII - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 77. O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será fixado na estrutura tarifária ou taxativa do SAAE, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia.

Art. 78. O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

§ 1º O período de aferição do consumo será correspondente a 30(trinta) dias, podendo, entretanto, variar a cada mês em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) fatura mensais ao ano.

§ 3º O SAAE poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 79. Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, ou segundo o consumo médio obtido do histórico de consumo medido existente, igual ou superior a 3 (três) meses.

§ 1º Ocorrendo a impossibilidade de obtenção do consumo médio presumido, conforme o caput deste artigo, será adotado para efeito de cálculo, o consumo médio presumido calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a “Tabela de Estimativa de Consumo Médio”, Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do § 1º deste artigo, será lançado no primeiro mês sem leitura, o consumo de 20m³ por economia. Do segundo mês em diante serão cobrados, a cada mês, mais 10m³ por economia, limitado ao consumo de 50m³ mensais por economia.

§ 3º No caso das edificações verticais, não sendo possível a aplicação do caput e § 1º deste artigo, o consumo mínimo de água/esgoto a ser lançado na fatura/conta será de:
10 m³ por mês, por economia, quando a área construída por economia for igual ou menor a 70 m2;
15 m³, quando a área construída por economia for maior que 70 m2 e menor ou igual a 150 m2;
20 m³, quando a área construída por economia for maior que 150 m2 e menor ou igual a 250 m2;
30 m³, quando a área construída por economia for maior que 250 m2;
50 m³, quando a área construída por economia for maior que 251 m2.

Art. 80. Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 81. Para determinação do volume de esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas ou macro medidores no coletor interno de esgoto, conforme diretrizes de macro medição e especificações técnicas do SAAE, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o SAAE exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado.

§ 1º Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública do SAAE e do hidrômetro da fonte própria, ou diretamente, se existir, do macro medidor instalado no coletor interno de esgoto.

§ 2º Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o volume de água consumido será presumido na forma do disposto no artigo 79 deste Regulamento e, na forma do caput e § 1º, cobrado o serviço de esgoto.

SUBSEÇÃO VIII - DO CONSUMO ALTERADO

Art. 82. Mediante requerimento do usuário, o SAAE, no prazo estipulado no § 3º deste artigo, poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

Ocorrência de consumo superior ao volume mínimo de 10 m³, em imóveis sem moradores;
Consumo atípico por vazamento interno, detectado no imóvel;
Medidor de volume de água (hidrômetro) danificado;
Obras paralisadas, no caso de ligações provisórias;
Serviços de redes, desobstruções e outros com possibilidade de comprovação;
Consumo atípico sem causa comprovada, após análise do SAAE.
§ 1º O SAAE não efetuará revisão de consumo nos casos em que o proprietário solicitante possuir débito pendente de faturas de consumo ou serviços de qualquer natureza, ressalvados os débitos do período em que reclama revisão;
§ 2º Compete ao solicitante instruir seu pedido com documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar na apreciação do pedido;
§ 3º O prazo para reclamar revisão é de, no máximo, 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura da qual dela discorda o proprietário ou o usuário;
§ 4º Após revisão se constatada falha ou negligência do SAAE, não será cobrada a taxa de serviço ao usuário, caso contrário, o preço do serviço prestado será incluído na fatura do mês subsequente à solicitação.
Art. 83. Nos casos descritos nos parágrafos 1º a 4º do artigo 82, após comprovação irrefutável, o SAAE poderá efetuar a revisão adotando-se o consumo mínimo de 10 m³, conforme definido neste Regulamento, desde que não existam vazamentos nas instalações prediais.
Parágrafo único. Na existência de vazamentos não aparentes ou visíveis nas instalações prediais, o SAAE poderá efetuar a revisão, utilizando o critério estabelecido no artigo 82 deste Regulamento.
Art. 84. Na ocorrência do inciso II do artigo 82 será adotado o critério estabelecido no artigo 79 e parágrafos.
§ 1º Admite-se, após a detecção do vazamento, o prazo de até 15 (quinze) dias para a regularização e conserto.
§ 2º Caso o usuário não providencie o conserto, após o prazo do § 1º deste artigo, passará a ser cobrado integralmente o consumo medido, estornando-se os valores fatores revistos.
Art. 85. Nos casos em que houver consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), conforme descrito no inciso III do artigo 82, o usuário poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel e, constatado defeito nele, será providenciada a troca por um novo, desde que o usuário não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.
§ 1º Constatado defeito com prejuízo ao usuário, o SAAE providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite de três delas, observadas as disposições desta Lei.
§ 2º Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor do serviço de substituição ou aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado.
§ 3º No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, o consumo será determinado, durante o período sem medidor, conforme estatuído neste Regulamento.
Art. 86. No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso V do artigo 81, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, e comprovada a ocorrência de obras que justifiquem o fato nas proximidades do reclamante, o SAAE, a seu critério poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 79 desta Lei.
Art. 87. No caso de ocorrência de consumo atípico descritos no inciso VI do artigo 82, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, sem que seja possível conclusão, o SAAE, a seu critério, poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 79 da presente Lei.
Art. 88. Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo assinalado no documento da revisão que lhe entrega para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.
Parágrafo único. Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e com fundamentada decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
SEÇÃO X - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS
SUBSEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
Art. 89. Para efeito de remuneração de serviços, os usuários serão classificados nas categorias: residencial, comercial, industrial, pública e especial ou de obras, que poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:
Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;
Pública: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;
Comercial: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;
Especial ou de obras: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício em atividades de caráter provisório tais como: parques de diversão itinerante, circos, feiras livres de qualquer natureza, barracas de festas populares, construção e outras não previstas neste regulamento.
Art. 90. Classifica-se o consumo de água em:
Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;
Consumo estimado: é o estipulado com base nos modelos dos Anexos I e II deste Regulamento.
SUBSEÇÃO II - DAS TARIFAS OU TAXAS
Art. 91. Os serviços públicos de saneamento básico operado pelo SAAE compreendem o Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; o esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
Parágrafo único. A prestação dos serviços referidos neste artigo será retribuída mediante o pagamento de tarifas ou taxas pelos usuários, que compreenderão:
as despesas de operação;
as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
a constituição de fundo de reserva para investimentos;
necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do SAAE;
manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do SAAE.
Art. 92. As tarifas ou taxas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de ocupação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa ou taxa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.
§ 2º O custo dos serviços compreende:
as despesas de exploração;
as quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;
remuneração do investimento reconhecido;
a recuperação de eventuais perdas financeiras;
Art. 93. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais excluídas a previsão para o imposto de renda.
Art. 94. Não são consideradas despesas de exploração:
as parcelas das despesas relativas à multa e às doações;
os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;
as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;
as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários.
Art. 95. Os valores das tarifas ou taxas de água e de esgoto e os preços de serviços são os constantes dos anexos I e II deste regulamento.
Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE.
Art. 96. É vedada a isenção ou redução de tarifas ou taxas e outros valores de serviços previstos neste regulamento, exceto quando previstos em Lei específica.
SUBSEÇÃO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS OU TAXAS
Art. 97. As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE e apresentadas aos usuários a intervalos regulares.
Art. 98. As tarifas ou taxas de consumo de água, referentes ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo II.
Art. 99. Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa ou taxa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa ou taxa mínima.
Parágrafo único. - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria estabelecido no Anexo II.
Art. 100. Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa ou taxa devida será calculada somando-se, à tarifa ou taxa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, conforme disposto no Anexo II.
Art. 101. Na ausência de medidores, as tarifas ou taxas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme estabelecido no Anexo II da presente Lei.
Art. 102. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.
Art. 103. As tarifas ou taxas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas com percentual de 50% sobre o valor da tarifa ou taxa de água, conforme estabelecido no anexo II.
§ 1º No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo SAAE.
§ 2º A tarifa ou taxa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.
§ 3º A tarifa ou taxa de esgoto, no caso de usuários classificados na categoria industrial, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.
Art. 104. As tarifas ou taxas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.
Art. 105. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas ou taxas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.
Art. 106. Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data do vencimento das mesmas.
Parágrafo único. Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.
Art. 107. Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos coletados, e afastados, corresponderá ao volume de água faturada pelo SAAE, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou taxa de água.
Parágrafo único. O índice adotado será de 100% quando o serviço compreender, também, o tratamento de esgoto.
Art. 108. Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde - SUS, ou promovam atendimento de caráter filantrópico ou humanitário, atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas ou taxas da categoria Residencial, sem prejuízo de aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.
Art. 109. As faturas serão entregues com antecedência, fixada em norma específica do SAAE, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro SAAE, ou onde o usuário expressamente determinar, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao SAAE a segunda via da conta tida como extraviada.
Art. 110. Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única.
SUBSEÇÃO IV - DAS FATURAS
Art. 111. A fatura referente a serviços prestados pelo SAAE resultará do produto da tarifa ou taxa pelo consumo de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando houver, acrescida dos serviços solicitados pelo usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
§ 1º Nos imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa ou taxa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.
§ 2º Cessará de imediato a cobrança da tarifa ou taxa mínima, após regular quitação de eventuais débitos de consumo existentes ou relativos a outros serviços; nos casos de demolição do imóvel, ou no desinteresse pela continuidade da ligação disponibilizada, mediante requerimento dirigido ao SAAE pelo usuário, solicitando a suspensão ou supressão da ligação.
§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, é devida, ao SAAE, a cobrança das tarifas ou taxas correspondente aos serviços de suspensão ou supressão, a qual deverá ser paga antecipadamente à execução dos serviços, com valor estabelecido na Tabela de preços de serviços do SAAE, vigente à época.
§ 4º Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água e optem pelo uso dela, mantendo a disponibilidade da ligação de água, quando houver, para eventual necessidade, mediante requerimento, poderão solicitar a suspensão da ligação à rede pública de água, passando a pagar por esta disponibilidade a tarifa ou taxa mínima de água e esgoto, sendo-lhe aplicada a sistemática descrita no caput, para efeito de cálculo da fatura de esgoto da fonte própria.

§ 5º Os usuários que optarem somente pelo uso de fonte própria de abastecimento de água, solicitando a supressão da ligação abastecida pela rede pública de água, arcando com seu custo, terão a partir da data da supressão a fatura de esgoto calculada pelo volume de água extraída da fonte própria, para uma economia.

Art. 112. No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser cobrado por economia não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 113. A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único. Na composição do valor total da fatura de água e esgoto de imóvel com mais de uma economia o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 114. Nas ligações que atendam a mais de uma economia (edifícios em pavimentos com fins residenciais ou comerciais, condomínios horizontais, hotéis e outros), para efeito de cálculo da fatura será utilizada a seguinte metodologia, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia:

Divide-se o consumo total medido no período pelo número de economias atendidas pela ligação;

Enquadra-se o resultado do consumo médio por economia na tabela da tarifa ou taxa de consumo correspondente;

Multiplica-se o valor obtido nessa operação pela quantidade de economias servidas pela ligação, apurando-se dessa forma o valor total da fatura de água e esgoto.

Parágrafo único. Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia descrita no caput, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

Art. 115. As faturas não pagas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2%, juros legais de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Art. 116. As faturas mensais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos agentes arrecadadores credenciados pelo SAAE.

SUBSEÇÃO V - DOS DÉBITOS

Art. 117. Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo SAAE, superior a 90 (noventa) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Art. 118. Os débitos relativos ao abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo SAAE, poderão ser parcelados conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 119. A data do vencimento de cada parcela será indicada no acordo firmado com o SAAE, sendo inserida na fatura mensal de consumo de água e esgoto.

Art. 120. Poderão requerer parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, devidamente comprovado, servido pela rede municipal de água e esgoto, que será sempre o sujeito passivo da obrigação.

Art. 121. A todo débito vencido da categoria residencial, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º Considera-se débito do usuário, a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos neste regulamento.

§ 2º O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerá ao escalonamento abaixo descrito:

débitos de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais) por parcela;

débitos de R$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavos) até R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor mínimo de R$ 20,00 (vinte reais) por parcela;

débitos de R$ 240,01 (duzentos e quarenta reais e um centavo) até R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor mínimo de R$ 30,00 (trinta reais) por parcela;

débitos acima de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 4º O valor mínimo fixado conforme escalonamento previsto no §3º deste artigo será atualizado após decorridos 12 (doze) meses, pelos índices previstos no “caput” deste artigo.

§ 5º Às demais categorias poderá ser concedido parcelamento em até 15 (quinze) parcelas mensais sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos dispostos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 122. O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo usuário, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, quer administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Os usuários que estiverem discutindo, em Juízo, eventual direito pertinente aos seus débitos terão o requerimento de parcelamento apreciado pela Consultoria Jurídica do SAAE, mesmo que ainda não ajuizados.

Art. 123. O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo SAAE, competindo à Seção Comercial do SAAE deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados, respeitado o disposto nos artigos 129 e 130, e à Consultoria Jurídica deferir os pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até a quitação final.

§ 1º O requerimento de parcelamento, em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

Cédula de Identidade (RG);

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Comprovante de propriedade do imóvel.

§ 2º Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o usuário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular, sendo exigida, no caso deste último, firma reconhecida do outorgante.

§ 3º O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas neste Regulamento, que deverão ser antecipadamente quitadas, inclusive as custas finais, devidas ao Estado, para fins de homologação do acordo formalizado.

Art. 124. Os débitos existentes em nome do usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 125. O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, ou com a inadimplência do pagamento da tarifa ou taxa de água, esgoto ou outros serviços, ocorridos após a data da formalização do acordo.

§ 1º Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos desde que garantido o Juízo, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º Admitir-se-á o recolhimento de até 02 (duas) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que o valor da parcela atrasada seja atualizado pelo índice estipulado no artigo 126 desta Lei, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 126. O débito consolidado, na forma do artigo 130 desta Lei, será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda ser substituído, automaticamente, por índice que venha a ser instituído ou adotado pelo Município como oficial.

Art. 127. Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º Os débitos, objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) meses nas mesmas condições aqui definidas desde que transcorrido o prazo de 06 (seis) meses contados do primeiro pedido de parcelamento.

§ 3º Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até a quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

SUBSEÇÃO VI - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA ÁGUA

Art. 128. A contribuição social da água dar-se-á mediante autorização legislativa, com regulamentação pelo Executivo Municipal.

§ 1º A contribuição social da água obedecerá a critérios que assegurem a viabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e contábil do SAAE.

§ 2º O beneficiário da contribuição social da água deverá estar em situação regular no SAAE, sem atividade econômica própria ou empregatícia, devidamente comprovada, e inscrito em programas sociais do Governo Federal.

§ 3º Será suspenso o benefício de contribuição social da água de quem desperdiçar água, podendo em caso de reincidência ser excluído do programa.

SUBSEÇÃO VII - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129. Todos os débitos vencidos, provenientes da utilização dos serviços prestados pelo SAAE, não quitados até 31 de dezembro do ano calendário, serão devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º Após a inscrição na dívida ativa, o devedor será notificado para efetuar o pagamento dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º Ao débito já inscrito na dívida ativa deverão ser acrescidos multa, juros de mora, correção monetária e custos dos impressos utilizados.

Art. 130. O devedor que deixar de realizar o pagamento, nos termos do artigo 133 desta Lei, terá seu débito executado judicialmente, independentemente de nova notificação.

Parágrafo único. Na execução judicial, além dos acréscimos mencionados no artigo 133 desta Lei, responsabilizar-se-á o usuário pelas despesas processuais, diligências do Oficial de Justiça, certidões imobiliárias e honorários advocatícios.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 132. Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

uso de dispositivos, tais como, bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial, exceto as permitidas pelo SAAE, com observância aos critérios e estudos técnicos adotados.

lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

impontualidade no pagamento de tarifas ou taxas devidas ao SAAE.

impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou a instalação predial de água e/ou de esgoto;

desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

construção que venha a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão;

despejo de água pluviais nas instalações prediais de esgoto;

danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e/ou esgoto;

prestar informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE;

religação por conta própria da derivação predial;

emprego no ramal predial externo nas instalações de água e esgoto de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;

uso de água do SAAE sem a devida autorização;

desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos sem autorização expressa do SAAE.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a XXVI deste artigo são os constantes do anexo II deste Regulamento;

§ 2º O valor da multa referida no inciso XV deste artigo será de 2,0 % (dois por cento) mais juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da lei, a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência;

§ 3º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 73.

Art. 133. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 134. As infrações a este regulamento serão notificadas pelo Diretor-Presidente do SAAE ou por ele delegada essa prerrogativa.

§ 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo;

§ 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 135. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 136. Compete ao usuário:

manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

comunicar à Autarquia qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor predial ou no hidrômetro;

zelar pelo hidrômetro;

zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa hermeticamente vedada;

não permitir:

Ligação não autorizada pela Autarquia de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel, que se caracteriza como ligação abusiva;

qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou limitador de consumo, por pessoa não autorizada pela Autarquia;

não dificultar às pessoas autorizadas pela Autarquia o livre acesso às ligações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas em Lei e neste Regulamento, o Diretor-Presidente do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 138. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa ou taxa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 139. O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano causado pela utilização da água por ele fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 140. O SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 141. Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quanto aos projetos e desenhos.

Art. 142. Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 143. O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora do SAAE, dependendo, porém da autorização e fiscalização da autoridade autárquica.

Art. 144. No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste Regulamento, fica também o usuário responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.

Art. 145. A classificação dos serviços (anexo I), a estrutura tarifária ou taxativa (anexo II) e a tabela de serviços diversos (anexo III), fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 146. Não será permitida pela autoridade competente do SAAE a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 147. Fica assegurado aos servidores autorizados pelo SAAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 148. Caberá à Prefeitura, após comunicação imediata do SAAE, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art. 149. Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o SAAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 150. Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pela Autarquia, as quais não serão superiores ao valor de 10 nem inferiores ao valor de 02 (duas) tarifas ou taxas mínimas de sua categoria.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da Direção da Autarquia.

Art. 151. Quando o usuário requisitar religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida a religação após quitação do referido débito devidamente corrigido acrescido das despesas inerentes aos serviços.

Parágrafo único. O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos ao SAAE, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).

Art. 152. A critério da Autarquia poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal excedam a 60 vezes o consumo básico da categoria.

Art. 153. As tarifas ou taxas de água e esgotos serão calculadas com base nos custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis e móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e funcionamento obtidos.

Art. 154. Fica o Diretor do SAAE autorizado a expedir normas complementares para, mediante Portaria, o cumprimento deste Regulamento.

Art. 155. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas, sob orientação jurídica, pela Administração do SAAE.

Art. 156. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a expedir, por Decreto, os atos regulamentares e complementares à implementação da presente Lei.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 25 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:

Certifico que a presente Lei n° 181, de 25 de maio de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

A N E X O I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SAAE

I. Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial, comercial e especial ou de obras:
1 - Residencial, que compreende:
Prédios para utilização exclusivamente residencial;
Construções residenciais;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
2 - Comercial, que corresponde:
Construções comerciais;
Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, mercados, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros);
Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, padarias, açougues, confeitarias, estabelecimentos bancários e outros);
Escritórios;
Bares, restaurantes, hotéis e pensões;
Cinemas e casas de diversões;
Escolas particulares;
Hospitais particulares;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
3 - Pública, que compreende:
a) Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e Fundacional (federais, estaduais e municipais);
b) Escolas públicas e hospitais públicos;
c) Jardins e cemitérios públicos e particulares;
d) Quartéis e corporações militares;
e) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais, recreativas e esportivas;
Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos. albergues);
Templos, igrejas e cultos religiosos;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
4 - Industrial, que compreende:
Construções Industriais;
Depósitos (materiais, produtos agrícolas e combustíveis);
Postos de gasolina;
Máquina para beneficiamento de cereais;
Beneficiamento de madeira;
Serrarias;
Panificadoras;
Fábricas de: sorvete, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, laticínios, etc.
Industriais metalúrgicas, matadouros, usinas siderúrgicas;
Laboratórios farmacêuticos e oficinas mecânicas com mais de 50m²;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
5 - Especial ou de Obras, que compreende as ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como:
a) circos;
b) parques de diversão itinerante;
c) feiras livres de qualquer natureza;
d) barracas de festas populares;
e) construções; e
f) outras não previstas neste inciso e que não se enquadrem como residencial, comercial, pública ou industrial.
II. As categorias indicadas neste Anexo I poderão ser subdivididas em grupos de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços, observado em qualquer caso o limite de consumo do usuário para evitar o desperdício.
III. A classificação dos grupos por categoria relativos às ligações com ou sem hidrômetro é a seguinte:

Grupos	Categoria	Volume (m³)
R	Residencial	Definido nos termos deste Regulamento e Tabela Específica detalhada pelo SAAE
C	Comercial	
P	Pública	
I	Industrial	
E	Especial ou de Obras	

IV. As faixas de consumo relativas aos grupos classificados por categoria estão fixadas no Anexo II deste Regulamento.
V. As categorias com serviço não medido serão divididas em subgrupos e terão o consumo estimado conforme abaixo indicado:

Categoria Residencial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Imóvel com área construída de até 40m2	R-1	10
Imóvel com área construída de 41 a 60m2	R-1	11
Imóvel com área construída de 61 a 80m2	R-2	20
Imóvel com área construída de 81 a 100m2	R-3	30
Imóvel com área construída de 101 a 120m2	R-4	40
Imóvel com área construída acima de 120m2	R-5	50

Categoria Comercial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais, de pequeno porte, somente para fins higiênicos e	C-1	10

consumo humano, exceto bares, restaurantes, e hospitais e escolas particulares.		
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais somente para fins higiênicos e consumo humano, que não se encaixe em C-1 e C3.	C-2 C-2 C-2	15 20 25
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano, incluindo bares, restaurantes, e hospitais e escolas particulares.	C-3	30

Categoria Pública	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos públicos somente para fins higiênicos e consumo humano, exclusivas para templos e congregações religiosas, organizações filantrópicas, entidades de classe, associações culturais, recreativas e esportivas.	P-1 P-1	10 20
Quando a água é utilizada em estabelecimentos públicos para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano.	P-2	40

Categoria Industrial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais somente para fins higiênicos e consumo humano.	I-1	40
Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano.	I-2	80

Categoria Especial ou de Obras	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Imóvel com área construída de até 60m2	EO-1	12
Imóvel com área construída de 61 a 80m2	EO-2	20
Imóvel com área construída de 81 a 100m2	EO-3	30
Imóvel com área construída de 101 a 120m2	EO-4	40
Imóvel com área construída acima de 120m2	EO-5	50

VI. Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE para efeito de atualização do cadastro de usuários.
VII. O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referentes a contas vencidas.
VIII. O SAAE detalhará em tabela específica os subgrupos com suas definições e valores pertinentes a níveis e faixas de cada usuário dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, nos termos desta Lei, observadas as fixações dos anexos do presente Regulamento.

A N E X O II

NORMAS GERAIS DE TARIFAÇÃO OU TAXAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS PELO SAAE

I - Os serviços públicos de saneamento básico operados pelo SAAE compreendem:
Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
II - A fixação tarifária ou taxativa levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a relação com os aspectos sociais dos respectivos serviços.
III - As tarifas ou taxas obedecerão ao regime do serviço pelo uso, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.
IV. O custo dos serviços a ser computado na determinação da tarifa ou taxa deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e à sua viabilização econômico-financeira.
V. O custo dos serviços compreende:
as despesas de exploração;
as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
a remuneração do investimento reconhecido;
a recuperação de eventuais perdas financeiras.
VI. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas, e as despesas fiscais, excluídas a previsão para imposto de renda.
VII. Não são consideradas despesas de exploração:
1 - as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;
2 - os juros, as atualizações monetárias de empréstimos e quaisquer outras despesas financeiras;
3 - as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou a veiculação de notícias de interesse público;
4 - as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei.
VIII. As quotas de depreciação, provisão para devedores a amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.
IX. A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.
X. O investimento reconhecido será composto de:
imobilização técnica;
ativo diferido;
capital de movimento.
XI. Do resultado da soma das alíneas a, b e c do item X serão deduzidos:
as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas e de despesas diferidas;
os auxílios para obras.
XII. Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.
XIII. As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.
XIV. Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.
XV. Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.
XVI. Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.
XVII. O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

XVIII. Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.
XIX. O capital de movimento compreende:
1 - O disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitados até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para as despesas de exploração;
2 - Os critérios de contas a receber de usuários não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;
3 - Os estoques de materiais para operação e manutenção indispensáveis à prestação dos serviços, limitada a média dos saldos mensais do exercício.
XX. A remuneração do investimento, calculada por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária ou taxativa, será acrescida à insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificado em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.
XXI. A recuperação de eventuais perdas financeiras corresponde aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazos entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e seus respectivos vencimentos.
XXII. As tarifas ou taxas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.
XXIII. A conta mínima de água resultará do produto de tarifa ou taxa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.
XXIV. O volume mínimo, para fins de tarifação ou taxação, por economia, não será inferior a 10 (dez) metros cúbicos mensais, para todas as categorias.
XXV. A estrutura tarifária ou taxativa deverá representar a distribuição de tarifas ou taxas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa ou taxa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.
XXVI. Os usuários serão classificados nas categorias de residencial, comercial, industrial, pública e especial ou de obras.
XXVII. As categorias poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as suas características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.
XXVIII. O valor inicial da tarifa ou taxa das categorias previstas neste Regulamento será de acordo com a tabela detalhada no item XXXVI do Anexo II deste Regulamento.
XXIX. Para as ligações da categoria residencial, cujo usuário seja contemplado pelo programa de contribuição social da água, será cobrada uma taxa ou tarifa de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por ocasião de obras, reformas e construções na área abrangida pelo benefício.
XXX. A critério do SAAE poderá ser instalado o hidrômetro para medir o consumo. Nessa hipótese será considerado o disposto na tabela II constante do item XXXVI deste Regulamento.
XXXI. Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.
XXXII. Para demandas superiores a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro a partir de 1” (uma polegada) ou 32mm deverão ser firmados contratos de fornecimento de água.
XXXIII. A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras ressalvado o disposto no item XIII.
XXXIV. A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definida.
XXXV. Na impossibilidade de leitura ou constatada irregularidade que venha a causar prejuízo ao SAAE ou ao usuário, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses.
XXXVI. O valor da tarifa ou taxa de água do serviço medido será calculado conforme tabela abaixo:

TABELA I

CATEGORIA RESIDENCIAL				
Faixa de consumo	Nível	De M³	até M³	Valor do M³
01	1	000	010	0,95
02	1	011	999	1,15
01	2	000	011	0,95
02	2	012	020	0,85
03	2	021	030	1,05
04	2	031	040	1,10
05	2	041	050	1,15
06	2	051	060	1,25
07	2	061	999	1,45

TABELA II

CATEGORIA COMERCIAL				
Faixa de consumo	Nível	De M³	até M³	Valor do M³
01	1	000	010	1,50
02	1	011	015	1,60
01	1	016	020	1,70
02	1	021	025	1,80
03	1	026	030	1,90
04	1	031	040	2,00
05	1	041	050	2,30
06	1	051	999	2,50

TABELA III

CATEGORIA PÚBLICA				
Faixa de consumo	Nível	De M³	até M³	Valor do M³
01	1	000	010	1,10
02	1	011	020	1,20
03	1	021	999	1,30
01	2	000	040	1,85
02	2	041	060	1,90
03	2	061	080	2,00
04	2	081	999	2,10

TABELA IV

CATEGORIA INDUSTRIAL				
Faixa de consumo	Nível	De M³	até M³	Valor do M³
01	1	000	040	2,85
02	1	041	060	3,10
03	1	061	080	3,30
04	1	081	999	3,50

TABELA V

CATEGORIA ESPECIAL OU DE OBRAS				
Faixa de consumo	Nível	De M³	até M³	Valor do M³

01	1	000	012	1,95
02	1	013	020	2,00
03	1	021	999	2,20
01	2	000	020	2,10
02	2	021	030	2,20
03	2	031	999	2,50
01	3	000	030	2,90
02	3	031	999	3,10
01	4	000	030	2,95
02	4	031	999	3,30
01	5	000	010	2,10
02	5	011	999	2,20

XXXVII. Quando o volume ultrapassar o consumo mínimo legal, o volume excedente será calculado direto na faixa em que o mesmo ocorreu.
XXXVIII. Na hipótese de dano involuntário causado ao medidor ou constatado funcionamento irregular deste, o consumo a ser faturado poderá ser calculado com base na média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.
XXXIX. O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.
XL. Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará medidor ou estimará o volume da fonte própria, para efeito de cálculo de volume esgotado.
XLI. A tarifa ou taxa de esgoto corresponderá até 60% (sessenta por cento) da tarifa ou taxa de água.
XLII. A tarifa ou taxa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.
XLIII. A tarifa ou taxa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.
XLIV. As taxas e tarifas dos serviços prestados pelo SAAE, e demais contribuições, serão reajustadas com revisão de suas bases de cálculo, no mínimo uma vez por ano, ou sempre que necessário, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.
XLV. Sempre que necessário, as tarifas ou taxas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.
XLVI. Os reajustes e revisão das taxas, tarifas e remuneração dos serviços prestados pelo SAAE serão aprovados por índice a ser estabelecido em ato específico pelo Executivo Municipal.
XLVII. Para os efeitos deste Anexo, o SAAE encaminhará à Prefeitura de Itacoatiara e à Câmara de Vereadores os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ou revisão das tarifas ou taxas.
XLVIII. Para fins de aplicação deste Anexo II, o vocabulário técnico utilizado é o contido no Art. 2° e seus incisos deste Regulamento.

A N E X O III
TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS
ÁGUA E ESGOTO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Ligação Residencial	20,00
2	Ligação Comercial	25,00
3	Ligação Publica	30,00
4	Ligação Industrial	35,00
5	Religação Residencial	20,00
6	Religação Comercial	25,00
7	Religação Publica	30,00
8	Religação Industrial	35,00
9	Desligamento Residencial	20,00
10	Desligamento Comercial	25,00
11	Desligamento Publica	30,00
12	Desligamento Industrial	35,00
13	Alteração Cadastral Residencial	15,00
14	Alteração Cadastral Comercial	20,00
15	Alteração Cadastral Publica	25,00
16	Alteração Cadastral Industrial	30,00
17	Emissão de 2ª via da fatura de água	2,00
18	Declaração	10,00
19	CND - Certidão Negativa de Débitos	10,00
20	Analise de Água	150,00
21	Conserto Residencial	5,00
22	Conserto Comercial	10,00
23	Conserto Público	15,00
24	Conserto Industrial	20,00
25	Ligação com fornecimento de material e serviços	Sujeito a orçamento
26	Mudança na posição do HD a pedido do usuário	30,00
27	Mudança na posição da ligação a pedido do usuário	Sujeito a orçamento
28	Caixa de proteção para hidrômetro	50,00
29	Análise e aprovação de projeto hidráulico residencial	80,00
30	Análise e aprovação de projeto hidráulico comercial	150,00
31	Análise e aprovação de projeto hidráulico público	150,00
32	Análise e aprovação de projeto hidráulico industrial	200,00
33	Análise e aprovação de projeto de rede hidráulica	300,00
34	Análise e aprovação de poço tubular para utilização	400,00
35	Licença anual de funcionamento de poço tubular	160,00

MULTAS		
01	Ligação Clandestina Residencial	180,00
02	Ligação Clandestina Comercial	200,00
03	Ligação Clandestina Publica	200,00
04	Ligação Clandestina Industrial	230,00
05	Ligação por conta própria Residencial	200,00
06	Ligação por conta própria Comercial	250,00
07	Ligação por conta própria Industrial	300,00
08	Inversão de hidrômetro Residencial	150,00
09	Inversão de hidrômetro Comercial	200,00

10	Retirada do hidrômetro sem autorização Residencial	150,00
11	Retirada do hidrômetro sem autorização Comercial	200,00
12	Danificação do hidrômetro Residencial	180,00
13	Danificação do hidrômetro Comercial	200,00
14	Danificação do hidrômetro Industrial	230,00
15	Extravio de hidrômetro Residencial	250,00
16	Extravio de hidrômetro Comercial	280,00
17	Extravio do hidrômetro Industrial	300,00
18	Violação de hidrômetro Residencial	250,00
19	Violação do hidrômetro Comercial	280,00
20	Danificação da tubulação geral – por dano	180,00
21	Funcionamento clandestino de poço tubular	1.500,00

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:B6A07726

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissionais da saúde que atuavam na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei n° 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

RECURSO PRÓPRIO

ANDERSON GUEDES SENA	MÉDICO CLÍNICO-GERAL
EMANUEL JOAQUIM SILVA MONTEIRO	MÉDICO CLÍNICO-GERAL

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, No Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:0034A6B3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99-A, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo **PREFEITO DE ITACOATIARA**, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissionais da saúde que atuavam na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei n° 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

ANDERSON GUEDES SENA	MÉDICO DA FAMÍLIA
EMANUEL JOAQUIM SILVA MONTEIRO	MÉDICO DA FAMÍLIA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-Prefeito, No Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:F5C33E7E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-D, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,
R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

ALBERTO DA SILVA MARQUES	AGENTE DE SEGURANÇA
ALBINO PEREIRA CARDOSO	AGENTE DE SEGURANÇA
ALMIR DE OLIVEIRA LOPES	AGENTE DE SEGURANÇA
ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
ANGELA PATRICIA MENDONCA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
ANTERO LUIZ SERUDO REBELO	AGENTE DE SEGURANÇA
ANTONIA CRUZ MARTINS	AGENTE DE SEGURANÇA
ANTONIO MARCOS MONTEIRO DE BARROS	AGENTE DE SEGURANÇA
ANTONIO RAIMUNDO PINHEIRO FERREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
BARBARA DOS SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
BERTONI DA SILVA NASCIMENTO	AGENTE DE SEGURANÇA
CLEIDE ALVES MOTA	AGENTE DE SEGURANÇA
CLEUTER ARAUJO DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA
CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA
DANIEL QUINTINO DE PAULA	AGENTE DE SEGURANÇA
DARCY PEREIRA MACEDO	AGENTE DE SEGURANÇA
DIEGO FARIAS FERREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
DORIVAL VERCOSA DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA
EBERT DA SILVA LOPES	AGENTE DE SEGURANÇA
EDITH DA COSTA RIBEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA
ELDO MOTA MONTEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA
ELIANE ANDRADE MARTINS	AGENTE DE SEGURANÇA
ELIZEU QUINTINO PAZ LEVY	AGENTE DE SEGURANÇA
ERNANE DOS SANTOS LOPES NETO	AGENTE DE SEGURANÇA
ESTACIO MONTEIRO DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA
FABIANE SOARES PEREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
FABILANE DA COSTA FEITOZA	AGENTE DE SEGURANÇA
FABIO JORGEANO CAVALCANTE DA COSTA	AGENTE DE SEGURANÇA
FRANCISCA ANDRADE PEREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
FRANCISCO GEDER DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA
FREDSON REIS DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA
GRACIENE PINHEIRO GUSMAO	AGENTE DE SEGURANÇA
GRACIMARA DA SILVA ALVES	AGENTE DE SEGURANÇA
HONORATO DE MELO LEITAO	AGENTE DE SEGURANÇA
IGOR FERNANDES BIASE	AGENTE DE SEGURANÇA
ISADORA DA SILVA BATISTA	AGENTE DE SEGURANÇA
JANDER ESPIRITO SANTO FREITAS	AGENTE DE SEGURANÇA
JEFERSON ALMEIDA RIBEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA
JOSE JOAO DE CARVALHO CHANTEL	AGENTE DE SEGURANÇA
JOSE JORGE DOS SANTOS LUCAS	AGENTE DE SEGURANÇA
JOSEANNE MARIA ORAN RODRIGUES MARTINS	AGENTE DE SEGURANÇA
JURACY UCHOA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
KAREM THAIS DA FONSECA FRANCA	AGENTE DE SEGURANÇA
KEILA XAVIER DE OLIVEIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
LUCIA DA SILVA DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA
LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA
LUIZ COSTA E SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
MANOEL JOSE PASSOS	AGENTE DE SEGURANÇA
MARCOS FREITAS DE MENEZES	AGENTE DE SEGURANÇA
MARCUS ANTONIO CANELLA LIMA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SENA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARIA DE NAZARE GUIMARAES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARIA DO SOCORRO MENDONCA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARIA ELSIRENE VASCONCELOS CAETANO	AGENTE DE SEGURANÇA
MARILENA DE SILVA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARINETE DE LIMA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
MARLUCE DE OLIVEIRA ARAUJO	AGENTE DE SEGURANÇA
MARTA PEREIRA NUNES	AGENTE DE SEGURANÇA
MATILDE MORAES JEFFERSON	AGENTE DE SEGURANÇA
MEIRIANE DE MENEZES COSTA	AGENTE DE SEGURANÇA
NADIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA HOLANDA	AGENTE DE SEGURANÇA
NELY MARIA MATOS XAVIER	AGENTE DE SEGURANÇA
NILCE RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE DE SEGURANÇA
NILMARA CRUZ DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
NILSON NEVES DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA
NILTON DOS SANTOS LOPES	AGENTE DE SEGURANÇA
NUCILENE PALHETA MENDONCA	AGENTE DE SEGURANÇA
OTILIA DE OLIVEIRA GAMA	AGENTE DE SEGURANÇA
PEDRO FROZ GOMES	AGENTE DE SEGURANÇA
PEDRO OLIVEIRA BARROS	AGENTE DE SEGURANÇA
RAIMUNDO ALBUQUERQUE SARRAZIN	AGENTE DE SEGURANÇA
RAIMUNDO NONATO DA COSTA SIMOES	AGENTE DE SEGURANÇA
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA NETO	AGENTE DE SEGURANÇA
REINALDO LUIZ PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGENTE DE SEGURANÇA

RICARDO LEITAO MARINHO	AGENTE DE SEGURANÇA
RONISNALDO FIGUEIREDO PEREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA
RONNAN DOS SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
ROSELI CLARINDO DE FREITAS	AGENTE DE SEGURANÇA
ROSILENE BENTES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
SEBASTIAO JOSE ALFAIA ROSAS JUNIOR	AGENTE DE SEGURANÇA
SEBASTIAO SANCHES MORAES	AGENTE DE SEGURANÇA
SELMA GARCIA ROLIM	AGENTE DE SEGURANÇA
SELMA SABINO RODRIGUES	AGENTE DE SEGURANÇA
SIMONE ALENCAR LIMA	AGENTE DE SEGURANÇA
SUELY NOGUEIRA DE ARAUJO	AGENTE DE SEGURANÇA
SUELY RABELO MOREIRA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
TUBIAS ARAUJO BARBOSA	AGENTE DE SEGURANÇA
VANDERLEIA MACIEL SALVADOR	AGENTE DE SEGURANÇA
WALBERTH EZEQUIEL PERES DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA
ZENILDE GOMES DE CARVALHO	AGENTE DE SEGURANÇA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:3E4C3692

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-E, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal, R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

ALCINEIA PEREIRA AMAZONAS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ALMIR GASPAR DA SILVA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ALZILANE PINTO NOGUEIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ANAILZA OLIVEIRA MARTINS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ANALIO FERREIRA DE LIMA NETO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ARLEAN RIBEIRO FREITAS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
DAVI VIEIRA CARDOSO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
DYEGO CESAR DE CASTRO ARAUJO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
EDISON LEITE DE ALMEIDA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
EVANGELO ROCHA DE SOUZA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
FABIO DOS SANTOS CAMELO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
FABIO MOREIRA DE VASCONCELOS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
GILSON ANTHERO TORRES REBELO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
JEFFERSON VICENTE DE OLIVEIRA FERRO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
JOAO ALBERTO DA COSTA VIEIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
LIGIA COLARES COSTA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
LIZIONEY LIBORIO DE ARAUJO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
LUZIA PEREIRA DA SILVA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MANOEL ALAN DOS SANTOS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARCIA ANDREA GRANA DA SILVA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARCIO SANTOS SMITH	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARIA FRANCISCA TEREZA COELHO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARIA GORETE DA CONCEICAO FERREIRA FEIJO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARILENA DE OLIVEIRA BANDEIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
MARIO ROBERTO DA SILVA MATOS JUNIOR	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RAIMUNDO EDSON DA SILVA SOUZA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RAIMUNDO MARIVALDO FERREIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RAIMUNDO SOCORRO PEREIRA VIEIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RENATA DE SOUZA FILGUEIRAS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RENILDO FERREIRA DOS SANTOS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RICARDO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ROBSON MARQUES CALHEIROS	Assessor(a) de Apoio Administrativo
RODRIGO GOES MACEDO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ROSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ROSANGELA ASSIS ARAUJO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ROSELANE RAMOS GALVAO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
ROSELMA RONANCY PEIXOTO ANDRADE	Assessor(a) de Apoio Administrativo
TATIANA DOLZANE BATISTA	Assessor(a) de Apoio Administrativo
TATIANE LOUZADA PORTILHO	Assessor(a) de Apoio Administrativo
VALNISON PEREIRA AMORIM	Assessor(a) de Apoio Administrativo
WANDERLEI VIEIRA MAGALHAES	Assessor(a) de Apoio Administrativo

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:7C19582A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-F, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

ALEX DA SILVA QUEIROZ	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
ANTONIO DA SILVA FREITAS	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
FRANCIMARA DE SOUZA LIMA	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
MARIA ALMIRA LUCAS DE OLIVEIRA	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
MARIO CESAR FERREIRA COUTINHO	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
MARIOMAR ANVERES DE SOUZA	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
PAULO CEZAR DA COSTA FURTADO	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
PAULO ROBERTO PEREIRA MACEDO	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
RAQUEL MIRANDA LIMA	Assessor(a) Técnico(a) Operacional
ZENEIDE MAIA BARBOSA	Assessor(a) Técnico(a) Operacional

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:C3F4D844

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-G, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,
R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

GEIZA LEAO BRAGA	Assessor(a) Especial
ANALIA SANTOS NEVES	Assessor(a) Especial
CATARINO FERREIRA DE LIMA	Assessor(a) Especial
DAYANE PIMENTEL GUERREIRO	Assessor(a) Especial
EDSON DE ARAUJO SILVA	Assessor(a) Especial
JEAN JONES FREIRE VIANA DE OLIVEIRA	Assessor(a) Especial
JOSE CARLOS CRUZ PONTES	Assessor(a) Especial
LEONARDO JOSE DOS REIS CALDERARO	Assessor(a) Especial
MARCELO CASTRO DA SILVA	Assessor(a) Especial
MARCOS SERGIO DA SILVA MOURA	Assessor(a) Especial
SELMA BENTES DE CARVALHO	Assessor(a) Especial
SILVIA DE OLIVEIRA CAMPOS ALBUQUERQUE	Assessor(a) Especial
SUZI MORAES DOS SANTOS	Assessor(a) Especial
MARIA FLORIPES RODRIGUES DA SILVA	Assessor(a) Especial

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara
C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:AE5FD4B1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-H, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

ABIDIAS RODRIGUES DE SOUZA	CHEFE DE SETOR DE EMISSÃO DE TÍTULOS E CONCESSÃO DE USO - SEMPAB
ADRIANE BARROS REIS BEZERRA	CHEFE DE SETOR DE SAÚDE DA MULHER - SEMSA
ADRIANO HONORATO DE SOUZA	CHEFE DE SETOR DE INFORMAÇÃO - SEMAD
ALDENICE MACEDO LEAO	CHEFE DE SETOR DE LIVROS DIDÁTICOS - SEMED
ALESSANDRO FREIRE DE LIMA	CHEFE DE SETOR DE INFORMÁTICA - SEMED
ALESSANDRO MUNIZ CARANHA	CHEFE DE SETOR DE APOSENTADORIA PENSÃO - SEMAD
ALEXSANDER HOLANDA BARRETO	CHEFE DE SETOR DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - SEMSA
ALMIR CRUZ DE LIMA	CHEFE DE SETOR DE ACOMPANHAMENTO DE ATLETA E USUÁRIO - SEMJEL
ANDRE DOS SANTOS VASCONCELOS	CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO DE MUDAS - SEMPAB
ANNY KELLY DA ROCHA NOGUEIRA	CHEFE DE CONTROLE DE CÂNCER DE MAMA E COLO UTERINO - SEMSA
ANTONIO DA SILVA SOUZA	CHEFE DE SETOR CULTURA E ARTES - SEMC
ANTONIO SERUDO MARTINS NETO	CHEFE DE SETOR DE RECURSOS HUMANOS - SEMIN
AUGUSTO FABIO PEREIRA COSTA	CHEFE DE SETOR DE MANUTENÇÃO - SEMAD
AURISANDRA MIRANDA DE ANDRADE	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE DST/AIDS - SEMSA
BENEDITO DOS SANTOS PACHECO	CHEFE DE SETOR DE PROGRAMÇÃO E MONITORAMENTO - SEMED
BENEDITO GOMES XAVIER	CHEFE DE SETOR DE DEFESA ANIMAL - SEMPAB
CARLOS ROBERTO AMORIM	CHEFE DE SETOR DE JORNALISMO - GP
CLOVIS FERREIRA PINTO FILHO	CHEFE DE SETOR DE DEMARCAÇÃO, TOPOGRAFIA E PROJETOS - SEMPAB
CRISTINA SANTOS DA SILVA ROLIM	CHEFE DE SETOR DE SAÚDE DA CRIANÇA - SEMSA
DEIZE OLIVEIRA MAGALHAES	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE ARQUIVO - SEMFIP
DJACIR PINHEIRO DA CUNHA	CHEFE DE SETOR DE OPERAÇÕES - GP
EDINEY NEVES RIBEIRO	CHEFE DE SETOR DE AGRONEGÓCIOS - SEMPAB
ELISANGELO BRITO HOSHIHARA	CHEFE DE SETOR DE RECUPERAÇÃO DE AREAS DEGRADADAS - SEMMA
ELY PEREIRA VIEIRA	CHEFE DE SETOR DE EVENTOS - SEMC
EVERALDO FERREIRA CRUZ	CHEFE DE SETOR DE FOMENTO A PROJETOS AGROPECUÁRIOS - SEMIN
EVERSON REIS PEDROSO	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE TABAGISMO - SEMSA
FILIPE DOS SANTOS MESQUITA	CHEFE DE SETOR DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA - SEMC
FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS	CHEFE DE SETOR DE LOGÍSTICA - GP
FRANCISCO ALENCAR BARBOSA	CHEFE DE SETOR DE SAÚDE DO HOMEM - SEMSA
FRANCISCO RAMOS MELO	CHEFE DE SETOR DE PATRIMÔNIO - SEMED
FRANCISCO SILVIO LIMA DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE CADASTRO - SEMFIP
GILMARA FRANCISCA MARQUES BARBOSA	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE ADMINSTRATIVO - GP
HERMELINDO CAMPOS FILHO	CHEFE DE SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA -
IANO OMAR OLIVEIRA RIBEIRO	CHEFE DE SETOR DE SUPRIMENTO - SEMED
IGNACIO GUEDES CAVALCANTE JUNIOR	CHEFE DE SETOR DE DIFUSÃO CULTURAL - SEMC
ILMAR PESSOA SALVADOR	CHEFE DE SETOR DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - SEMPAB
INACIO ANTONIO FERREIRA CAMPOS	CHEFE DE SETOR DE ATIVIDADES RURAIS - SEMIN
JAFERSON THOME NUNES COELHO	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS - SEMINF
JAIME DA SILVA RAMOS	CHEFE DE SETOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS - SEMJEL
JEFERSON RIBEIRO SOARES	CHEFE DE SETOR DE APOIO PRODUTOR - SEMPAB
JOSE MIGUEL BARBOSA SERRAO	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE HIPERTENSÃO E DIABETES - SEMSA
JOSE RODRIGUES	CHEFE DE SETOR DE LIMPEZA LUBRIFICAÇÃO - SEMINF
JOSIANE NASCIMENTO DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE SAÚDE DO IDOSO - SEMSA
KASSIA NOGUEIRA DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE REDAÇÃO - GP
LEILA BARBOSA DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE OUVISUS - SEMSA
LUCIO RODRIGUES DE FARIAS	CHEFE DE SETOR DE ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO - SEMPAB
LUIZ CARLOS BRUNO MARTINS	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE - GP
MARCELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE MARKETING - GP
MARCELO PEREIRA DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE FISCALIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEMPAB
MARCIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA	CHEFE DE SETOR DE ESTATÍSTICA - SEMPAB
MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PEREIRA	CHEFE DE APOIO ADMINISTRATIVO - SEMED
MARIA GORETH DO SOCORRO DE LIMA SILVA	CHEFE DE SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO - SEMSA
MARIA JACIRA REIS FERREIRA	CHEFE DE SETOR DE REGISTRO DE ENTRADA - SEMAD
MARIA MARLENE DA SILVA CAVALCANTE	CHEFE DE SETOR DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - SEMAS
MARILUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES	CHEFE DE SETOR DE ATENDIMENTO PÚBLICO - GP
MERY FRANCIS SILVA DE SOUZA	CHEFE DE SETOR DE DOCUMENTAÇÃO - SEMPAB
MICHELLE MARIE DA ROSA GONCALVES	CHEFE DE SETOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA - SEMSA

MIRIAM DIAS FERREIRA	CHEFE DE SETOR DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - SEMIN
NAYMI CRUZ DA CONCEICAO	CHEFE DE SETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - SEMPAB
NORMANDO MARTINS VIEIRA	CHEFE DE SETOR DE APOIO DO CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS - SEMPAB
ODAIR JOSE DOS SANTOS LIMA	CHEFE DE SETOR DE OBRAS - SEMINF
RAIMUNDO LUCIO BARROS PINTO	CHEFE DE SETOR DE EVENTOS - SEMIN
RAQUEL ALMEIDA DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE HIPERTENSÃO E DIABETES - SEMSA
RAYANNE CRISTINA SILVA GONCALVES	CHEFE DE SETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL - SEMMA
RAYCKSON BENEZAR CARVALHO	CHEFE DE SETOR DE CONTROLE DE DESPESAS - SEMFIP
REGINA ALMEIDA MARQUES	CHEFE DE SETOR DE PRODUÇÃO DE MUDAS ORNAMENTAIS - SEMINF
RITA MARIA DE ALBUQUERQUE	CHEFE DE SETOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SEMAS
ROBERTO SILVIO PALMEIRA VIEIRA	CHEFE DE SETOR DE ENTRADA MATERIAL - SEMAD
ROMARIO ALVES MARTINS	CHEFE DE SETOR DE CRIAÇÃO E DESIGN - GP
ROMMENIG FRANCISCO COSTA E SILVA	CHEFE DE SETOR DE ENGENHARIA - SEMINF
RUBEM TEIXEIRA DE OLIVEIRA	CHEFE DE SETOR DE CADASTRO - OGM
SANDRO DE SOUZA DOS SANTOS	CHEFE DE SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - SEMINF
SEBASTIAO DUARTE	CHEFE DE SETOR DE SUPRIMENTO/ALMOXARIFADO - SEMSA
SERGIO ROBERTO ROLIM DA SILVA	CHEFE DE SETOR DE ACOMPANHAMENTO SANITÁRIO - SEMPAB
THAIANE SOUZA DOS SANTOS	CHEFE DE SETOR DE SEGURANÇA - SEMAD
VALCINEY ROLIM XAVIER	CHEFE DE SETOR DE PROPAGANDA - GP
VANDETE LEITAO DE ANDRADE	CHEFE DE SETOR DE MATERIAL ESCOLAR - SEMED

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:ED441462

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-I, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

EDIMARA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO	Assessor (a) Técnico - CC-2
JEZIEL FARIAS DE OLIVEIRA	Assessor (a) Técnico - CC-2
JOSE SOUZA DA COSTA	Assessor (a) Técnico - CC-2
MARIA INEZ DE MACIEL MENEZES	Assessor (a) Técnico - CC-2
QUELVIDY RAMIL BATISTA NASCIMENTO	Assessor (a) Técnico - CC-2
RAQUEL CHAVES DA SILVA	Assessor (a) Técnico - CC-2
WALLACE GOMES AZEVEDO	Assessor (a) Técnico - CC-2
ZILDONEI LABORDA PASSOS	Assessor (a) Técnico - CC-2

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:8975F50D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-J, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei nº 145, de 30 de dezembro de 2009, ocupantes de cargos de provimento em comissão da Estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme especificações seguintes:

ADAELITON RABELO DE ANDRADE	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - SEMINF
ALCILENE FARIAS DA COSTA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - SEMSA
ANTONIO JOSE GUIMARAES DA SILVA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO ARTÍSTICO E PROFISSIONAL - SEMC
ANTONIO MARCEL SERUDO REBELO FERREIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE ARQUIVO - SEMAD
CAROLINA TIAGO E SOUZA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO ÚNICO - SEMAS
DOUGLAS GALVAO DA ROCHA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO TÉCNICO - SEMIN
EDIVANE PEREIRA VIEIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL BÁSICA - SEMAS
EULLER SERGIO MILEO DE OLIVEIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL - SEMMA
GRACIMIRA CASTRO DE OLIVEIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO - SEMFIP
IZABEL DE OLIVEIRA FERNANDES	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA - SEMAD
JACQUES LUIS DOS SANTOS LIMA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO ANIMAL - SEMPAB
LACINEIDE ROSARIO CASTRO PARA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE AÇOES DE SAÚDE BUCAL ESPECIALIZADA - SEMSA
MANOEL RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE APÓIO AS COMUNIDADES RURAIS - SEMIN
MANOEL RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEMIN
MARIA DE FATIMA FERNANDES LIMA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE CULTURA - SEMC
PAULINO JOSE DE NAZARE NETO	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SEMSA
REGINALDO MELO SOARES	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE APÓIO TÉCNICO - SEMFIP
RICHART MULLER BRAGA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS - SEMINF
ROSEMELCK SERRAO BRASIL DE CASTRO	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE - SEMAS
TATIANA GARCIA MENEZES	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL - GP
WILLIE EMILIO GOMES AZEVEDO	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PROJETOS - SEMAES
YEDA FERREIRA OLIVEIRA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:687BF4BF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-K, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,
R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR, com fulcro na Lei Municipal n° 020, de 11 de novembro de 2002, ocupantes do cargo de GARI, que atuavam na Secretaria Municipal Infraestrutura e Limpeza Pública, constantes da listagem anexa que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

ANEXO DO DECRETO Nº 91-K, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

ADANEX DE OLIVEIRA DA COSTA	GARI
ADRIANA LOPES DA SILVA	GARI
AIRES SOUZA DOS SANTOS	GARI
ALBINO FRANK MORAES PEREIRA	GARI
ALDERICO DA SILVA LIMA	GARI
ALENIR DE SOUZA ALENCAR	GARI
ALEX PALHETA DA SILVA	GARI
ALZENIRA DA SILVA JACQUIMINOUTH	GARI
AMELINHA DE ALMEIDA SIMOES	GARI
ANTONIETA LOPES DE SOUZA	GARI
ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	GARI
ANTONIO MANOEL DA SILVA LUCAS	GARI
ARMANDO MAIA DE SOUZA	GARI
ARNALDO JOSE CARVALHO DE MELO	GARI
AULERINA RODRIGUES DE SOUZA	GARI
CARLOS ALBERTO MAGALHAES MORAES	GARI
CARLOS ANDRE SANTOS SILVA FILHO	GARI
CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA	GARI
CELEIDE DOS SANTOS BARROS	GARI
CLAUDIO FERNANDO DO NASCIMENTO	GARI
DEISE DE NAZARE SILVA DE SOUZA	GARI
DILENE LIRA DE OLIVEIRA	GARI
DOMINGOS DA ROCHA E SILVA	GARI
DORIMAR CARDOSO MARQUES	GARI
DORVAL SOARES DE ARAUJO	GARI
EDER SOUZA XAVIER	GARI
EDERSON PASSOS DOS SANTOS	GARI
EDILTON PEREIRA RODRIGUES	GARI
EDIVILSON DA COSTA RAMOS	GARI
EDNA MARIA NEVES BARRETO	GARI
EDSON GUEDES DE FRANCA	GARI
ELEDISON CARDOSO NUNES	GARI
ELIANA DE FATIMA DA SILVA	GARI
ELIENE PEREIRA PRESTES	GARI
ELIETY LIMA DE OLIVEIRA	GARI
ELIONAY AMADOR NASCIMENTO	GARI
ELTON VIEIRA OLIMPIO	GARI
ELZA CARDOSO DOS SANTOS	GARI
EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES	GARI
ERNANDO BARBOSA	GARI
EVILANDIA DE SOUZA FERNANDES	GARI
FERNANDO DA SILVA LUCAS JUNIOR	GARI
FLAVIO MOREIRA BERGER	GARI
FRANCINETE JACAUNA RAMOS	GARI
FRANCISCO DAMIAO RODRIGUES	GARI
FRANCISCO DE LIMA FURTADO	GARI
FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO	GARI
FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA	GARI
GLENISON CORREIA DOS SANTOS	GARI
HELENA FERNANDES DA SILVA	GARI
HEROANDA FALCAO DA SILVA	GARI
HORCILANDO BENTES DE CARVALHO	GARI
IANE SILVA DOS SANTOS	GARI
IVONE ARAUJO DA SILVA	GARI
JAIME MEDEIROS DE OLIVEIRA	GARI
JAIR LIMA DA CRUZ	GARI
JANE MERY CUNHA SIMOES	GARI
JENICY PEREIRA DA SILVA	GARI
JOAO LUIS DA COSTA DOS REIS	GARI
JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA	GARI
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	GARI
JOAQUIM FERNANDES BARATA	GARI
JOAQUIM REIS	GARI
JONAS DE SOUZA NEVES	GARI
JOSE AUGUSTO LUCAS PINTO	GARI
JOSE CORDOVIL DA COSTA	GARI
JOSE DA SILVA BARBOSA	GARI
JOSE FRANCISCO LOPES BRAGA	GARI
JOSE HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA	GARI
JOSE INACIO BATISTA DE OLIVEIRA	GARI
JOSE LUCIO MELO DA SILVA	GARI
JOSE LUIZ DE SOUZA BATISTA	GARI
JOSE ROBERTO AMAZONAS ROQUE	GARI
JOSEANE DE SOUZA MEIRELES	GARI
JOSENIAS ARAUJO PEREIRA	GARI
JOSIANE PEREIRA LIRA	GARI
JOSILENE DA SILVA ALVES	GARI
JOSIMAR DOS SANTOS BARROS	GARI
KARTY JOEL DA SILVA BARROS	GARI
LEONICE MOTA DO ROSARIO	GARI
LIZOMAR MAIA DOS SANTOS	GARI
LUCENILDO FREITAS BRUCE	GARI
LUIZ RODRIGUES VIEIRA	GARI
MAGNUN CHAVES TROVAO	GARI
MANOEL ALMEIDA NOGUEIRA	GARI
MANOEL CORREA DA SILVA	GARI
MANOEL EZEQUIAS LOPES DE CASTRO	GARI
MANOEL RAMOS CRISTO	GARI
MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA	GARI
MARIA AMELIA SOUZA DA SILVA	GARI

MARIA ANITA BARRETO DE OLIVEIRA	GARI
MARIA ANUNCIACAO RIBEIRO DA SILVA	GARI
MARIA CELESTINA MENDES PINHEIRO	GARI
MARIA DALVA LIMA DE OLIVEIRA	GARI
MARIA DAS DORES DA CRUZ COSTA	GARI
MARIA DE FATIMA NEVES DA COSTA	GARI
MARIA DE NAZARE DE JESUS SARAIVA	GARI
MARIA DE NAZARE PEREIRA DE OLIVEIRA	GARI
MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA	GARI
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA	GARI
MARIA DO ROSARIO GAMA DE ARAUJO	GARI
MARIA DO SOCORRO AMAZONAS SANTOS	GARI
MARIA DO SOCORRO DE ASSIS GOMES	GARI
MARIA DO SOCORRO LUCAS PINTO	GARI
MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARTINS	GARI
MARIA ELIZIANE DE JESUS SARAIVA	GARI
MARIA GEORGETH RIBEIRO DOS SANTOS	GARI
MARIA HELENA FONSECA	GARI
MARIA ZELITA GIL FREITAS GRACA	GARI
MARINALDO CASTRO DA FONSECA	GARI
MEIRY COITINHO GIL	GARI
NELCIMAR ANDREA DOS SANTOS BARRETO	GARI
NILTON BATISTA DOS SANTOS	GARI
ODELI DE SOUZA BARBOSA	GARI
ODENIL FONSECA MIRANDA	GARI
ODINEY RAMOS DE LIMA	GARI
OZIEL MORAIS MARQUES	GARI
PAULO BARROS NEVES	GARI
PAULO SERGIO SANTOS ALMEIDA	GARI
RAIMUNDO BANANEIRA DE JESUS FILHO	GARI
RAIMUNDO JOSE RODRIGUES BATISTA	GARI
RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA	GARI
RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS	GARI
RODRIGO RAMOS DA SILVA	GARI
ROGERIO DA SILVA ROMAO	GARI
RONIVALDO DE SOUZA NUNES	GARI
ROSINALDO FREIRE DA SILVA	GARI
SEBASTIAO CARVALHO LIRA	GARI
SEBASTIAO DOS SANTOS CRUZ FILHO	GARI
SHIRLEI VIEIRA DE SOUZA	GARI
VALCICLEA LOPES DA SILVA	GARI
VALDEZ GUIMARAES MENDES	GARI
VALDINO DA ROCHA MICHILES	GARI
VALMIR BATISTA DE VASCONCELOS	GARI
VALQUIRIA DA SILVA LUCAS	GARI
VANDA MARIA BORGES DE FREITAS	GARI
VANDERLEY DOS SANTOS LIRA	GARI
VANDERSON DA SILVA SOUZA	GARI
VANGLESON RAIMUNDO DA SILVA SOUZA	GARI
WALDEMIR CALIXTO BARROS	GARI
WALDOMIRO BARROSO AMAZONAS	GARI
ZELITA FERNANDES MARIZEIRO	GARI

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:09097CCA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91-L, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR, com fulcro na Lei Municipal n° 020, de 11 de novembro de 2002, ocupantes do cargo de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, que atuavam na Secretaria Municipal Saúde, constantes da listagem anexa que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor com efeito retroativo a 1º de abril de 2011, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

ANEXO DO DECRETO Nº 91-L, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

ADNA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ADRIANA MENDONCA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ADRIANA SOARES MOREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AFONSO BRASIL DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENILZA MAIA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ALCYRLANE CAROL PEREIRA GRANA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ALDELIZIA GOMES ROLIM	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ALEXANDRE LIMAS FARIAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ALMIRA ROLIM FRANCA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANA CARLOS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANA CLAUDIA XAVIER DE QUEIROZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANA GISELE MACENA MENEZES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANA GLEICY MATOS DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANA RAIMUNDA CANTUARIO DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANDREIA CARLA DA COSTA MARINHO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANERINO BENEZAR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ANTONIO JORGE DE SALES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AURENICE ARAUJO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AURILENE FERNANDES DE CARVALHO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
CATIA REGINA PEREIRA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
CIDIA MARIA RODRIGUES ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
CLAUNICEIA MOTA MONTEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
CRISTINA NASCIMENTO ROLIM	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DAMARES DE CASTRO MATOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DARCLEIA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DARCYR KARLA CRISTINA ALVES MATROWITZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DEIZA VALMA HONORATO GONCALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DEYNIZETH AYDEN DA CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DORIANE MENDONCA GOMES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
EDILENE DOS SANTOS DINIZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
EDILMA SABINO MONTEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
EDSON FERREIRA DE CASTRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
EDWARD KENNEDY ANDRADE MONTEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ELIANE LOBO MAMEDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ELICA MARIA COSTA RIBEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ELIENI DA SILVA COSTA LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ELINETH FIGUEIREDO MARTINS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ELIZABETH DE VASCONCELOS NOGUEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ENEIDE GOMES SABINO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ERMOSA SILVA MOTTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCILENA SA DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCILENE MARTINS CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCILENE REIS DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCILENE SOARES ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCIMARA DA CRUZ FRANCA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCIOMAR DE SOUZA BRITO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCISCO ALEGRIA FILHO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
FRANCISCO HELIO DIAS DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GERMANO FERREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GETULIO FARIAS DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GLACIMAR BATISTA DA CUNHA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GLICIA GOMES DOS ANJOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GLORIA LACERDA FERREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
GUEDMA PENA DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HAROLDO CAVALCANTE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HELEN CRISTINA SERRAO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HELIA MARIA SILVA MAQUINE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HELIO PATRIOLINO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HELIVALDO PINTO DA TRINDADE GOMES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
HUDBERTO DA SILVA ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
IDELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
INEIDE MARIA ROLIM DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
IRACIMAR TERCO PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
IRISMAR SALVADOR CANAVARRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
IVANILDES MENDONCA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JACKSON ROQUE DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JANDERLANE PEREIRA SALLES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JANETE PEREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JANETH PEREIRA DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JANIRA FERREIRA DA SILVA CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOANA MOTA MOREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOCELINO DE OLIVEIRA FROES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOEL MOTA DE ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JORGE ALBERTO BATALHA MATOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOSE MANOEL PEREIRA SARAIVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOSEMILA CAMARGO DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOSIENE DOS SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOSINELSON GOES BATISTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOSUE ARRUDA DA SILVA JUNIOR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JOYCE NICOLINO DA CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JUCILEIDE DE ALENCAR LINS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JUCILENE GUIMARAES DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JULIANE SOARES PINHEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
KEILA DE ALMEIDA GALVIN	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
KELLEN PACHECO LOUZADA DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
KERCIA FERREIRA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
KLEITON DE OLIVEIRA SALES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LEDA MARIA MONTEIRO MOTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LEILA RAMOS RIBEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

LEYDE MARA SILVA E CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LIBIA SOUZA CONCEICAO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LUCILA DA SILVA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LUCIMARA GOMES VELUSO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
LUZIANE MENEZES ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MAIRON CESAR DA SILVA GUEDES CAVALCANTE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MANOEL ALVES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MANOEL LUIS PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARCIA CRISTINA COSTA MORAES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARCILENE BARROS DE FREITAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DA CONCEICAO DA COSTA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DA GRACA BENLOLO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DAS DORES NUNES RODRIGUES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DAS GRACAS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DAS GRACAS PINTO CABRAL	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DAS GRACAS TAVARES DA CRUZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DAS GRACAS VIEIRA PENA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA DO CARMO NEVES BARROS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA GRACIETE BATISTA DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA GRANA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA HELENA BENTES DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA ISABEL BATISTA NEVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA IZABEL DE SOUZA PENA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA LEUNICE MARTINS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA LUCIA FARIAS FERREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA MILVANIA FREIRE MENDONCA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARIA RUTH DE FREITAS CARVALHO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MARLY DA COSTA REIS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
MICHELE ARAUJO MACIEL	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NADMA FREITAS MOTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NAZARE SOUZA DE AMARAL	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NELMA MENEZES SIMOES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NELSON FILHO ARAUJO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NELY DE ALMEIDA HERMES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NELZA MOREIRA DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NILSON JOSE PENA NICOLINO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ODALIR DA COSTA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
OZANILDE MAIA DE SA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
OZEAS SOUZA REBOUCAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
OZIANE SANTANA DE MELO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
PRISCILA OLIVEIRA DE ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
PRISCILA SENA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RAIMUNDA DA SILVA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RAIMUNDA PAULA RODRIGUES DA COSTA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RAIMUNDO BARROSO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RALFFERSON GOES FACANHA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
REGISMARA DA SILVA GARCIA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RENILSON MENEZES DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ROBERTO ROBSON RIBEIRO SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ROMANA GOES FREITAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RONEI CABRAL DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ROSSIVALDO SEIXAS DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ROZINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RUBENS MENDES DE MENEZES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SEBASTIAO ALVES PINTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SEYLE DE SA TENORIO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SILVANE PEREIRA VIEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SILVIA CLEIA TRINDADE SIMOES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SILVIA DOS SANTOS DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SONIA MARIA RAYOL DE MORAES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SONIA REGINA DA SILVA GOES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
SUSI ANUNCIACAO ALVES AMAZONAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
TORQUATO FERNANDES MUNIZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
VALMIR PAULO JOSE DE ASSIS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
VANDERLEA DA SILVA NUNES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
VANIA BEATRIZ AZEVEDO DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
WALDINEIA SABINO REZENDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
WILSON GOMES DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ZELIANE SENA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de abril de 2011; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador:B5AA2ED8